

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE - IEDS
FACULDADE DE DIREITO**

JUDINARA CARVALHO VANTROBA

**CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE:
considerações acerca das recentes alterações
legislativas à luz do código de trânsito brasileiro**

Marabá/PA

2018

JUDINARA CARVALHO VANTROBA

**CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE:
considerações acerca das recentes alterações
legislativas à luz do código de trânsito brasileiro**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, sob orientação do Prof. Marco Alexandre da Costa Rosário.

Marabá/PA

2018

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares / UNIFESSPA. Marabá, PA

Vantroba, Judinara Carvalho

Crime de embriaguez ao volante: considerações acerca das recentes alterações legislativas à luz do código de trânsito brasileiro / Judinara Carvalho Vantroba ; orientador, Marco Alexandre da Costa Rosário. — 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2018.

1. Embriaguez (Direito penal). 2. Brasil. [Lei n. 12.760, de 20 de dezembro de 2012]. 3. Trânsito - Infrações - Legislação. 4. Trânsito - Infrações. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.5253

Elaboração: Miriam Alves de Oliveira
Bibliotecária-Documentalista CRB2/583

Monografia apresentada como requisito necessário para obtenção do título de Bacharel em Direito. Qualquer citação atenderá as normas da ética científica.

Judinara Carvalho Vantroba

Monografia apresentada em ___/___/___

Orientador: Prof. Marco Alexandre da Costa Rosário

1ª Examinadora: Profa. Ma. Olinda Magno Pinheiro

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo amparo em todos esses anos de faculdade, por não ter permitido que eu desistisse em meio a momentos de tantas dificuldades que enfrentei e assim segurando em minhas mãos concedeu-me o direito de chegar até aqui.

Ao meu esposo Jeferson, pelo apoio incondicional de sempre, por ter estado comigo todo esse tempo e ter acreditado que eu conseguiria.

À Vivi minha querida amiga de todas as horas, pelo amor fraterno que dedica a minha pessoa. Sem sua ajuda esse trabalho teria se tornado muito mais difícil.

Aos amigos da comissão de formatura Mickail, Pamela e Surama pelo apoio desmedido que sem duvida contribuíram nessa conquista.

Ao meu querido professor e orientador Marco pela paz, companheirismo e carinho nessa jornada, à você meu muito obrigada.

À todos que acreditaram e torceram por mim, minha gratidão.

RESUMO

O presente trabalho mostra os fatores que norteiam o crime de embriaguez ao volante, demonstrando por exemplo que o consumo de bebidas alcoólicas está relacionado diretamente na vida do ser humano e seus efeitos podem ser vistos sob vários aspectos. Mostra que o Código de Trânsito Brasileiro vem sofrendo algumas alterações, sendo uma das mais polêmicas a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008 que alterou o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que passou a incriminar o condutor que se apresentasse na condução de veículo automotor com concentração a partir de 6 decigramas por litro de sangue. A referida lei excluiu do texto anterior a expressão “expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”. Essa alteração ensejou muitas discussões doutrinárias a respeito da supressão dessa expressão, pois uns entendem ser a lei inconstitucional, devido à mudança quanto ao tipo penal que era de perigo concreto e passou ser de perigo abstrato, bem como da exigência do condutor em submeter-se aos meios de prova uma vez que sua recusa torna impossível a verificação do nível de álcool no sangue. Sendo assim sem determinar o nível de álcool no sangue do motorista não poderia existir o crime de embriaguez ao volante, pois esse é o fator determinante para configurar o crime. Após essa polêmica o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro precisou ser alterado novamente através da Lei nº 12.760/12 denominada de “Nova lei Seca” que também é alvo de discussões sobretudo aos meios que o legislador elencou para configuração do delito.

Palavras-chave: Embriaguez. Tolerância zero. Bafômetro.

ABSTRACT

The present work shows the factors that guide the crime of drunkenness at the wheel, demonstrating for example that the consumption of alcoholic beverages is directly related in the life of the human being and its effects can be seen in several aspects. It shows that the Brazilian Traffic Code has undergone some changes, one of the most controversial being Law No. 11,705, dated June 19, 2008, which amended art. 306 of the Brazilian Traffic Code, which incriminated the driver who presented himself in driving a motor vehicle with a concentration of 6 decigrams per liter of blood. This law excluded from the previous text the expression "exposing potential harm to the safety of others". This change has given rise to many doctrinal discussions about the suppression of this expression, since some understand it to be the unconstitutional law, due to the change in the criminal type that was of concrete danger and happened to be of abstract danger, as well as of the driver's requirement to submit to the evidence since its refusal makes it impossible to check the level of alcohol in the blood. Thus without determining the level of alcohol in the driver's blood there could be no crime of drunken driving, as this is the determining factor to configure the crime. After this controversy, art. 306 of the Brazilian Traffic Code had to be amended again through Law No. 12.760 / 12 called "New Seca Law", which is also the subject of discussions mainly on the means that the legislator has appointed to establish the crime.

Keywords: Drunkenness. Zero tolerance. Breathalyzer.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 QUESTÕES ATINENTES A ASPECTOS CLÍNICOS E SOCIAIS | 10 |
| 2.1 O CONSUMO DO ÁLCOOL | 10 |
| 2.2 A AÇÃO E OS EFEITOS DO ÁLCOOL NO CORPO HUMANO | 11 |
| 2.3 CONCEITO DE EMBRIAGUEZ ALCOOLICA..... | 13 |
| 2.4 DIFERENÇAS ENTRE EMBRIAGUEZ E ALCOOLISMO | 14 |
| 2.5 FASES DA EMBRIAGUEZ NO CONCEITO CLÍNICO | 15 |
| 2.5.1 Fase de Excitação ou do Macaco | 15 |
| 2.5.2 Fase de Confusão | 15 |
| 2.5.3 Fase de Sonolência | 16 |
| 2.6 TOLERÂNCIA | 17 |
| 2.7 BEBIDAS ALCOOLICAS E SEUS EFEITOS NO TRÂNSITO | 18 |
| 2.8 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE | 19 |
| 2.8.1 Princípio da Ofensividade ou Lesividade | 20 |
| 2.8.2 Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal | 20 |
| 2.8.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana | 21 |
| 2.8.4 Princípio da Não Auto Incriminação | 21 |
| 2.8.5 Princípio da Presunção de Inocência..... | 22 |
| 3 CONCEITO DE TRÂNSITO | 23 |
| 3.1 TRÂNSITO E SUA HISTÓRIA | 23 |
| 3.2 CRIMES DE TRÂNSITO E SUAS CLASSIFICAÇÕES | 24 |
| 3.2.1 Crimes de Trânsito..... | 24 |
| 3.3 CRIMES DE PERIGO..... | 25 |
| 3.3.1 Crimes de Perigo Concreto e Abstrato | 25 |
| 3.3.2 Crimes de Perigo de Abstrato de Perigosidade Real | 26 |

| | |
|--|-----------|
| 4 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NO BRASIL | 28 |
| 4.1 LEI Nº. 9503/1997, ATUAL CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO | 30 |
| 4.2 “LEI SECA” E SUA HISTÓRIA | 34 |
| 4.3 LEI 11.705/2008, “LEI SECA” | 36 |
| 4.3.1 Crime de Embriaguez ao Volante na Antiga Lei Seca | 38 |
| 4.4 MEIOS DE PROVA PARA CONSTATAÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA NA ANTIGA LEI SECA | 46 |
| 4.4.1 Conceito de Prova | 46 |
| 4.4.2 Etilômetro ou Bafômetro | 47 |
| 4.4.3 Exame de Sangue | 48 |
| 4.4.4 Exame Clínico | 49 |
| 4.5 MEIOS DE PROVA E SUA OBRIGATORIEDADE | 52 |
| 4.5.1 Da Recusa em Outros Países | 56 |
| 4.5.2 A Ineficácia do Uso Do Bafômetro | 57 |
| 4.6 LEI Nº 12.760/2012 - NOVA LEI SECA | 60 |
| 4.6.1 Da Exclusão da Expressão em Via Pública | 61 |
| 4.6.2 Do Bem Jurídico Tutelado | 63 |
| 4.6.3 Da Comprovação da Capacidade Psicomotora Alterada | 64 |
| 4.6.4 Classificação do Crime Previsto no Art. 306 do CTB e Suas Consequências | 71 |
| 5 CONCLUSÃO | 77 |
| REFERÊNCIAS | 79 |

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, os acidentes com vítimas fatais são assustadores, se levarmos em conta que de 75% dessas mortes 39% representam a parcela em que o uso do álcool estava presente. Vemos que é um número muito grande, e sem dúvida chama muita atenção.

O Ministério dos Transportes demonstrou que o Brasil tem um gasto de U\$ 1,5 bilhão todos os anos por conta dos acidentes de trânsito, chegando a uma média de 700 mil por ano, cerca de 350 mil feridos e 25 mil mortos. As estatísticas vêm demonstrando que o Brasil é um dos países com altos índices de acidentes e tem o álcool como fator principal dessa tragédia.

O presente visa demonstrar as alterações ocorridas na legislação de trânsito acerca do crime de embriaguez ao volante, sem a pretensão de esgotar o tema que é extremamente abrangente. Percebendo que o assunto em questão envolve a sociedade de um modo geral, tentará demonstrar a importância de conhecer os fatores que podem levar a pessoa a fazer parte dessas estatísticas que, infelizmente, vem crescendo devido ao uso abusivo do álcool.

Veremos que desde muito cedo o ser humano pode sofrer influências negativas dentro do ambiente familiar relacionadas ao uso de bebidas alcoólicas e com o passar do tempo sofrerão as consequências por não terem uma educação quanto ao uso do álcool associado à direção.

Com o intuito de sensibilizar a população sobre os altos índices de acidentes relacionados ao uso de bebidas alcoólicas eis que surgiu a Lei 11.705/08 mais conhecida por “lei seca”, que trouxe algumas polêmicas com relação à produção de provas, ou seja, levantou a discussão se o motorista tinha ou não a obrigação de realizar o teste do bafômetro?

Desta forma, o legislador se viu obrigado a alterar novamente o art. 306 do Código de Trânsito e assim editou a Lei 12.760/12 conhecida por “Nova Lei seca”. A ideia da lei foi o recrudescimento na repressão aos motoristas que dirigem embriagados, contudo, continua levantando discussões em torno dos meios dispostos na lei para configuração do delito.

2 QUESTÕES ATINENTES A ASPECTOS CLÍNICOS E SOCIAIS

2.1 O CONSUMO DO ÁLCOOL

O álcool é uma bebida cheia de significados simbólicos, desde que usado conforme os hábitos e rituais sociais, culturais e religiosos. Há milhares de anos suas propriedades são conhecidas por milhões de pessoas.¹

No Brasil, o uso de bebidas alcoólicas é algo que faz parte da cultura do país, pois está sempre ligado a momentos de descontração, eventos sociais, reuniões com amigos e familiares.² O álcool é uma droga de fácil acesso e baixo custo, facilitando assim sua aquisição por diversas classes sociais. Seu consumo em alguns casos começa bem cedo, quando os pais dão a bebida aos filhos para que eles provem, acostumando-os ao sabor do álcool.³

A partir de então, temos o indivíduo descobrindo a bebida alcoólica, sempre com a ideia de que o consumo é algo comum e que traz felicidade, pois presencia entre os adultos, cenas de risos, comemorações, uma vez que as bebidas alcoólicas fazem parte do consumo social; sempre presente nas reuniões familiares, batizados, natal, e demais datas festivas. Desse modo, estudos psicológicos demonstram que as crianças aprendem por imitação e tendem a repetir as atitudes dos adultos.⁴

As questões econômicas e sociais também são fatores que levam ao consumo de bebidas alcoólicas. Aborrecimentos do dia a dia têm contribuído para o consumo da bebida, tais como, o estresse, as dificuldades financeiras, desemprego, relação conjugal, enfim, todas as relações humanas passíveis de conflitos.⁵

Porém, o que passa despercebido nessa conduta é que o álcool causa uma falsa impressão de solução para esses problemas, no entanto, o ato de

¹ EDWARDS, Griffith; CHRISTOPHER, Jane Marshall. **O tratamento do alcoolismo**: um guia para profissionais da saúde. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 41.

² ÓRGÃO nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. **Revista Jurídica**, ano 60, n. 418, ago. 2012. p. 80.

³ MICHEL, Oswaldo da Rocha. **Alcoolismo e drogadição**: conceitos para a PM. Porto Alegre: PolOst, 1996. p. 50.

⁴ O DESENVOLVIMENTO psicológico da criança. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987. p. 110.

⁵ EDWARDS, Griffith; CHRISTOPHER, Jane Marshall. **O tratamento do alcoolismo**: um guia para profissionais da saúde. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 41.

beber pode desencadear outros problemas mais sérios do que os existentes anteriormente.⁶

O álcool tem grande participação nos divórcios, perda de empregos, rejeição social e problemas de saúde. Isso se dá devido aos efeitos farmacológicos e tóxicos do álcool, agindo sobre a mente e o corpo do ser humano e como poderemos ver influenciando de maneira negativa a associação deste ao uso de veículo automotor.⁷

2.2 A AÇÃO E OS EFEITOS DO ÁLCOOL NO CORPO HUMANO

Segundo Ronaldo Laranjeira, em entrevista ao Dr. Drauzio Varella, diz que após a ingestão do álcool este passa a agir no organismo do fio de cabelo até o dedão do pé. Inicialmente os efeitos no cérebro causa uma sensação de relaxamento. Essa sensação refere-se a pequenas doses onde seus efeitos são agradáveis.⁸

O álcool age em várias partes do cérebro, a primeira é na parte que controla a ansiedade, que é o sistema chamado GABA (ácido gama-aminobutírico). Nesse momento, a pessoa passa a ficar mais desinibida interagindo com as outras. Por isso, muito frequente é o seu uso entre jovens, que utilizam da bebida para integrar-se na sociedade, uma vez que a timidez ou ansiedade o impede de relacionar-se com facilidade.⁹

Após tomar um pouco de bebida alcoólica, o indivíduo passa a ficar mais relaxado e confiante em si mesmo. Sendo assim, integrando-se ao grupo sem dificuldades. O problema é quando ingerida em grandes quantidades onde o relaxamento ocorre, porém com mais intensidade, pois afetará outras partes do cérebro.¹⁰

⁶ EDWARDS, Griffith; CHRISTOPHER, Jane Marshall. **O tratamento do alcoolismo**: um guia para profissionais da saúde. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 33.

⁷ EDWARDS, Griffith; CHRISTOPHER, Jane Marshall. **O tratamento do alcoolismo**: um guia para profissionais da saúde. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 33.

⁸ LARANJEIRA, Ronaldo. Ação e efeitos do álcool. **Drauzio Varella**, 05 set. 2017. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/acao-e-efeitos-do-alcool/>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

⁹ LARANJEIRA, Ronaldo. Ação e efeitos do álcool. **Drauzio Varella**, 05 set. 2017. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/acao-e-efeitos-do-alcool/>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁰ LARANJEIRA, Ronaldo. Ação e efeitos do álcool. **Drauzio Varella**, 05 set. 2017. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/acao-e-efeitos-do-alcool/>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

Dependendo do nível de tolerância ao álcool de cada pessoa, num primeiro momento, esse relaxamento pode provocar sonolência ou até agressividade. Os seres humanos não reagem da mesma forma ao uso do álcool. Existem pessoas que com poucas doses reagem com muita violência, é a chamada embriaguez patológica.¹¹

A absorção do álcool pode ser influenciada, por exemplo, se ingerido depois das refeições, pois a absorção é menor e também diminui a vontade de beber. Normalmente é feito o contrário, é o caso da caipirinha tomada antes das refeições, que neste caso sendo uma bebida destilada é absorvida com mais facilidade do que as bebidas fermentadas, tais como cerveja e o vinho. Isso se dá, pois o açúcar facilita o processo de absorção. Outro exemplo é o champanhe doce que é absorvido com mais facilidade do que o vinho seco.¹²

Um fator muito importante sobre o efeito do álcool é um fenômeno chamado Black-out ou apagamento, é como se algumas partes do cérebro estivessem inundadas de álcool. Esse fato é de grande risco, pois seu cérebro sofreu um dano agudo.

É o momento em que a pessoa embriagada, ou seja, num processo de intoxicação aguda dirige seu veículo em direção a sua casa e, posteriormente, não lembra como fez o caminho para chegar. As chances de ocorrer acidentes nestes casos são muito grandes, pois os reflexos são afetados e o tempo de reação torna-se lento.¹³

Segundo o Ministério da Saúde, cresce a cada ano o consumo abusivo de álcool no país. Pesquisa divulgada em 2009 – feita com 54 mil pessoas nas capitais – aponta que o percentual de consumo abusivo de álcool pela população foi de 19% em 2008, contra 17,5% em 2007 e 16,1% em 2006. A pesquisa revela que as mulheres estão bebendo cada vez mais, e alcançaram índices de 10,5%

¹¹ LARANJEIRA, Ronaldo. Ação e efeitos do álcool. **Drauzio Varella**, 05 set. 2017. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/acao-e-efeitos-do-alcool/>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹² LARANJEIRA, Ronaldo. Ação e efeitos do álcool. **Drauzio Varella**, 05 set. 2017. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/acao-e-efeitos-do-alcool/>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹³ LARANJEIRA, Ronaldo. Ação e efeitos do álcool. **Drauzio Varella**, 05 set. 2017. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/acao-e-efeitos-do-alcool/>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

em 2008, enquanto que nos anos anteriores o índice ficou em 9,3% (2007) e 8,1% (2006).¹⁴

Na Austrália, metade dos acidentes graves e fatais ocorreu em virtude do uso do álcool. Da mesma forma, na década de 80, anualmente, morriam cerca de 50.000 pessoas nas estradas americanas, e mais de 50% desses acidentes eram causados pelo uso do álcool, nessa porcentagem estão incluídos motoristas e pedestres.¹⁵

No próximo tópico, veremos o que é a embriaguez alcoólica propriamente dita, onde poderemos fazer uma análise melhor no que diz respeito ao crime de embriaguez ao volante e em momento oportuno os meios utilizados para sua constatação sob o ponto vista clínico e jurídico.

2.3 CONCEITO DE EMBRIAGUEZ ALCOOLICA

Dotti, explica que embriaguez é o “conjunto das perturbações psíquicas e somáticas, de caráter transitório, resultante da intoxicação aguda pela ingestão de bebida alcoólica ou pelo uso de outro inebriante”.¹⁶

Benfica conceitua a embriaguez alcoólica da seguinte forma, é um processo agudo e transitório causado pelo álcool acarretando no indivíduo a incapacidade ou diminuição de entendimento de seus atos.¹⁷

França conceitua embriaguez alcoólica da seguinte forma: “A embriaguez alcoólica é o conjunto de manifestações neuropsicossomáticas resultantes da intoxicação etílica aguda, de caráter episódico e passageiro”.¹⁸

A Associação Médica Britânica de Medicina, por sua vez, conceitua:

¹⁴ CÂMARA. Câmara dos Deputados. **Comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar tráfico de...** Disponível em: <www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/.../54a...alcoolicas/.../view>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁵ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 92.

¹⁶ DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 422.

¹⁷ BENFICA, Francisco; VAZ, Márcia. **Medicina legal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 105.

¹⁸ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 332.

A expressão embriaguez alcoólica será usada para significar que o indivíduo está de tal forma influenciado pelo álcool que perdeu o governo de suas faculdades a ponto de tornar-se incapaz de executar com prudência o trabalho a que se consagra no momento.¹⁹

Delton Croce, assim define a embriaguez alcoólica: “A embriaguez alcoólica é o conjunto de manifestações neuropsicossomáticas resultante da intoxicação etílica aguda, de caráter episódico e passageira”.²⁰

2.4 DIFERENÇAS ENTRE EMBRIAGUEZ E ALCOOLISMO

Enquanto a embriaguez é um estágio passageiro, o alcoolismo é um estado. Sendo assim, o alcoolismo é uma doença, causada pelo uso elevado de álcool.²¹

De acordo com Benfica, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define alcoolismo da seguinte maneira:

Toda forma de ingestão de álcool que excede ao consumo tradicional, aos hábitos sociais da comunidade considerada, quaisquer que sejam os fatores etiológicos responsáveis e qualquer que seja a origem desses fatores, como, por exemplo, a hereditariedade, a constituição física ou as alterações fisiopatológicas e metabólicas adquiridas.²²

A embriaguez se dá pelo consumo de bebidas alcoólicas em grandes quantidades, que pode levar ao alcoolismo, o qual é uma doença, passando a ser um problema de ordem médica, psiquiátrica e até jurídica.²³

Conforme citado acima, a embriaguez passa por limites temporais, pensando nisso iremos discorrer a respeito das fases que o indivíduo passa quando está nesse processo de intoxicação.

¹⁹ Apud BENFICA, Francisco; VAZ, Márcia. **Medicina legal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 105.

²⁰ CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 95.

²¹ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 332.

²² Apud BENFICA, Francisco; VAZ, Márcia. **Medicina legal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 106.

²³ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 332.

2.5 FASES DA EMBRIAGUEZ NO CONCEITO CLÍNICO

A maioria dos autores divide a embriaguez alcoólica em três fases e alguns deles representam cada uma utilizando bichos para melhor entendimento. São eles: o macaco, o leão e o porco.

2.5.1 Fase de Excitação ou do Macaco

É a fase onde o indivíduo se mostra eufórico, desinibido, excitado, irrequieto. Nesta fase, o indivíduo ainda tem consciência de seus atos apesar de diminuída.²⁴

O sujeito é leviano, fala sobre sua intimidade revelando casos que em seu estado normal jamais o faria.²⁵

Segundo Odon Ramos Maranhão:

As funções mostram-se excitadas e o paciente particularmente eufórico. Dá mesmo a impressão de estar excitado. Na realidade isso não ocorre, pois o álcool é tipicamente depressivo: os centros superiores não estão excitados, mas os de controle estão intoxicados. A vontade e a autocrítica mostram-se rebaixadas. A capacidade de julgamento se compromete. Há certo grau de erotismo (na realidade é simples desinibição).²⁶

2.5.2 Fase de Confusão

É a fase do leão, de interesse médico legal, onde ocorrem perturbações nervosas e psíquicas. Nesta fase, o indivíduo apresenta-se agitado, irritado, agressivo, perigoso, insinua prováveis infidelidades da esposa, ofende a terceiros com palavras.²⁷

Ocorrem alterações nas funções intelectuais senso crítico atenção e memória. Alguns não se lembram das atitudes vexatórias cometidas na véspera.

²⁴ CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 95.

²⁵ MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 391.

²⁶ MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 391.

²⁷ CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 95.

Outros, até lembram más prometem não mais beber e num outro momento cometem o mesmo erro podendo até chegar à embriaguez completa.²⁸

Há perda de equilíbrio, dificuldade para articular as palavras, andar cambaleante, tem várias quedas e, às vezes, não sente os ferimentos causados.²⁹

França diz que nessa fase “surtem as perturbações nervosas e psíquicas. Disartria, andar cambaleante e perturbações sensoriais. Irritabilidade e tendências às agressões. É a fase de maior interesse e, por isso, chamada fase médico legal”.³⁰

2.5.3 Fase de Sonolência

É a fase do porco, inicia-se com o sono, os esfíncteres relaxam ocorre anestesia profunda e a perda dos reflexos.³¹

O indivíduo não consegue parar em pé, precisa apoiar-se em alguém, nas paredes ou em algo que lhe sirva de apoio.³²

Neste período, pode ocorrer paralisia e hipotermia. Nesta fase, o indivíduo causa perigo a si, uma vez que fica largado à própria sorte.³³

Segundo Benfica, “período de sonolência ou fase comatosa, onde, inicialmente, há o sono e o coma se instala progressivamente com anestesia profunda, abolição dos reflexos, paralisia e hipotermia. O estado comatoso pode tornar-se irreversível levando ao óbito”.³⁴

²⁸ CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 95.

²⁹ BENFICA, Francisco; VAZ, Márcia. **Medicina legal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 108.

³⁰ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 333.

³¹ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 333.

³² FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 333.

³³ MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 393.

³⁴ BENFICA, Francisco; VAZ, Márcia. **Medicina legal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 108.

2.6 TOLERÂNCIA

Cada indivíduo tem um metabolismo diferente, por isso, se várias pessoas ingerirem a mesma quantidade de álcool não quer dizer que terão os mesmos sintomas. Algumas pessoas, ao ingerirem pouca quantidade, já ficam embriagadas, enquanto que outras ingerem grandes quantidades e demonstram-se extremamente resistentes.³⁵

Segundo França, são vários os fatores que influenciam na tolerância, um deles é que aproximadamente dois terços do corpo são compostos por líquidos, sendo assim, quanto maior peso tiver a pessoa, mais diluído ficará o álcool. Por isso, que pessoas magras têm maior intolerância ao álcool.³⁶

O álcool é absorvido pelo sistema digestivo, depois vai para o sangue bem rápido. Essa absorção varia de acordo com alguns fatores, são eles: a concentração de álcool existente na bebida ingerida, se foi ingerida de maneira rápida ou lenta, se o estômago estava vazio ou não e se a pessoa costuma absorver com facilidade as bebidas ou alimentos que ingerem no seu cotidiano.³⁷

A habitualidade no consumo da bebida faz diferença, pois se a pessoa não tem o hábito de beber, se nunca bebeu ou bebe pouco a tolerância também é diferenciada.³⁸

Outros fatores que influenciam na tolerância é o estado emocional, o cansaço, o sono, a temperatura, o fumo, as doenças de um modo geral, bem como se a pessoa estiver fazendo uso de algum medicamento.³⁹

Desta forma, pode-se notar que o álcool manifesta-se de diversas maneiras nos indivíduos, conforme suas características físicas e seu metabolismo, influenciando, inclusive, na condução de veículo automotor.

³⁵ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 333.

³⁶ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 333.

³⁷ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 333.

³⁸ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 333.

³⁹ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 333.

2.7 BEBIDAS ALCOOLICAS E SEUS EFEITOS NO TRÂNSITO

O álcool é um dos principais causadores de acidentes no país. E um dos fatores se dá pelo comprometimento de percepção do condutor, que acredita que seu estado para dirigir está em perfeitas condições, bem como que seu rendimento no volante será melhor. Da mesma forma, seu raciocínio lógico é afetado, sua capacidade crítica, e a associação de ideias ficam comprometidas.⁴⁰

Na parte da noite, é onde ocorre a maioria dos acidentes relacionados ao uso do álcool. Durante o dia, em 24% dos acidentes o álcool está presente, e, durante a noite, particularmente, nos finais de semana 76% dos acidentes estão de certa forma relacionada com o uso de bebida alcoólica.⁴¹

O álcool tem contribuído muito para os inúmeros casos de acidentes. Nos Estados Unidos, a American Railway Association, a partir de 1899, adotava algumas regras, tais como, a proibição do uso do álcool em serviço e outras regras nesse sentido foram criadas três anos depois pela Railroad Employee Brodherhood.⁴²

A probabilidade de um acidente aumenta com o aumento de álcool na corrente sanguínea. Na Finlândia, foi realizado um estudo e o álcool mostrou-se ser o responsável por 19% dos acidentes industriais, 35% eram acidentes de trânsito, 36% eram acidentes caseiros e 69% eram vítimas de brigas, assaltos ou tentativas de suicídio.⁴³

Metade dos acidentes graves com vítimas fatais na Austrália tem o álcool como responsável direto. Já nos Estados Unidos, as pessoas mortas anualmente vítimas de acidente de trânsito com influência do álcool passa de 40.000 pessoas, isso significa que o álcool é o responsável por mais de 50% dos acidentes.⁴⁴

⁴⁰ ÓRGÃO nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. **Revista Jurídica**, ano 60, n. 418, ago. 2012. p. 76.

⁴¹ ÓRGÃO nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. **Revista Jurídica**, ano 60, n. 418, ago. 2012. p. 76.

⁴² BENFICA, Francisco; VAZ, Márcia. **Medicina legal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 106.

⁴³ BENFICA, Francisco; VAZ, Márcia. **Medicina legal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 106.

⁴⁴ BENFICA, Francisco; VAZ, Márcia. **Medicina legal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 106.

Segundo o Nacional Safety Council, gasta-se, aproximadamente, U\$ 90.000 de dólares em acidentes fatais nas estradas, o que significa um gasto acima de U\$ 4 bilhões de dólares por ano.⁴⁵

Aqui, no Brasil, os acidentes com morte chegam a 75%, sendo que 39% das ocorrências policiais estão associadas ao uso de álcool. Essa pesquisa torna-se muito importante, se analisarmos os dados do Ministério dos Transportes mostrando que o Brasil perde U\$ 1,5 bilhão todos os anos com acidentes de trânsito, cerca de 700 mil acidentes por ano, sendo que 350 mil são feridos e 25 mil são mortos.⁴⁶

Estatísticas mostram que o Brasil é um dos países do mundo com mais acidentes e a causa provável se dá porque 19% da população têm habitualidade em embriagar-se, e o fazem semanalmente.⁴⁷

2.8 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Princípios são as ideias fundamentais que constitui o nosso ordenamento jurídico; representam os valores da sociedade podendo ou não constituir norma jurídica.⁴⁸

Os Princípios têm a função de garantir que a ordem jurídica tenha estabilidade bem como homogeneizar o ordenamento jurídico, expressando “uma espécie de vontade da sociedade de se ligar a si mesma através da sua própria história, da sua herança, do seu patrimônio jurídico e constitucional”.⁴⁹

Alguns princípios que norteiam esse assunto serão abordados ao longo desse trabalho, é necessário fazer uma breve exposição destes para melhor entendimento na leitura dos temas abordados.

⁴⁵ BENFICA, Francisco; VAZ, Márcia. **Medicina legal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 106.

⁴⁶ BENFICA, Francisco; VAZ, Márcia. **Medicina legal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 106.

⁴⁷ BENFICA, Francisco; VAZ, Márcia. **Medicina legal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 106.

⁴⁸ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 5.

⁴⁹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 5.

2.8.1 Princípio da Ofensividade ou Lesividade

O princípio da ofensividade ou lesividade significa que, para tipificar um crime, em sentido material, torna-se indispensável pelo menos um perigo concreto, real e efetivo de um dano a um bem jurídico protegido.⁵⁰

A intervenção do Estado no âmbito penal somente é justificada se existir um efetivo e concreto ataque ao interesse social relevante, e que, no mínimo, represente perigo concreto ao bem jurídico tutelado.⁵¹

Por essa razão, é que os chamados crimes de perigo abstrato são tidos por inconstitucionais, pois na área do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito, só se admite o delito quando existir, real e concreto perigo de ocorrer lesão a um bem jurídico determinado.⁵²

Em outras palavras, o legislador deve evitar tipificar como crime uma ação que é incapaz de causar alguma lesão ou colocar em perigo concreto o bem jurídico tutelado pela norma penal. É dizer que se o bem jurídico não for afetado, ou se, no mínimo, não foi colocado em risco efetivo não tem que se falar em crime.⁵³

2.8.2 Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal

Pelo princípio da legalidade, cabe exclusivamente à lei a elaboração de normas incriminadoras, ou seja, um fato não poderá ser considerado criminoso e nenhuma punição poderá ser aplicada sem que antes desse fato ocorrer, exista uma lei dizendo que tal conduta é considerada proibida, ou seja, criminosa.⁵⁴

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1: parte geral. p. 22.

⁵¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1: parte geral. p. 22.

⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1: parte geral. p. 22.

⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1: parte geral. p. 22.

⁵⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1: parte geral. p. 11.

A pessoa tem que saber que se cometer tal conduta existe uma lei dizendo que esta é considerada criminosa, portanto, está sabendo que terá que arcar com as consequências impostas.⁵⁵

Segundo a Constituição Federal de 1988, no intuito de proteger os direitos e garantias fundamentais, estabelece em seu art. 5º, inc.XXXIX, que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.⁵⁶

2.8.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o ser humano passa a ser não apenas cidadão, mas também pessoa, não importando sua ligação política ou jurídica.⁵⁷

A dignidade da pessoa humana faz parte dos princípios que regem e organizam a sociedade humana, toma como base o respeito e a dignidade do ser humano e de sua convivência harmoniosa na sociedade.⁵⁸

Esse princípio serve também de alicerce para os demais princípios penais fundamentais, com efeito acaso houver uma agressão ao princípio da legalidade ou da culpabilidade, haverá também uma lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana.⁵⁹

2.8.4 Princípio da Não Auto Incriminação

Também chamado de “Nemo tenetur se detegere”, significa que ninguém tem a obrigação de incriminar-se ou produzir provas contra si, independente de ser suspeito, indiciado, testemunha etc.⁶⁰

⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 11.

⁵⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 11.

⁵⁷ PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1: curso de direito penal brasileiro. p. 144.

⁵⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 186.

⁵⁹ PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1: curso de direito penal brasileiro. p. 145.

⁶⁰ GOMES, Luiz Flávio. Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. **JusBrasil**, 26 jan. 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

Nenhuma pessoa pode ser obrigada a dar qualquer tipo de informação, objeto ou algum tipo de prova que possa lhe incriminar de forma direta ou indireta, independente se quem pede é um particular ou autoridade.⁶¹

2.8.5 Princípio da Presunção de Inocência

É o princípio onde a liberdade do ser humano é a regra enquanto que a prisão é a exceção. Nenhuma pessoa segundo esse princípio será considerada culpada enquanto uma sentença penal não transitar em julgado, quer dizer que, mesmo que o indivíduo seja condenado por uma sentença judicial, ainda assim presume-se que ele é inocente até que terminem todas as possibilidades que a pessoa tem para se defender.⁶²

O princípio da presunção de inocência está previsto na Constituição Federal no seu art. 5º, LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.⁶³

⁶¹ GOMES, Luiz Flávio. Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. **JusBrasil**, 26 jan. 2010. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

⁶² BRADSHAW, Carrie. O princípio da presunção de inocência. **Recanto das Letras**, 02 jun. 2010. Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/2295630>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

⁶³ BRADSHAW, Carrie. O princípio da presunção de inocência. **Recanto das Letras**, 02 jun. 2010. Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/2295630>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

3 CONCEITO DE TRÂNSITO

Honorato conceitua trânsito dizendo que é o uso social e coletivo das vias terrestres, aonde pessoas, veículos, animais, isoladamente ou em grupos conduzidos ou não com o intuito de circulação, parada, estacionamento, obedecendo as regras de circulação, visando a segurança e respeito à vida de todos.⁶⁴

Segundo Ilson Idalécio, trânsito é todo o movimento e parada de veículos, animais e pessoas nas vias terrestres.⁶⁵

O código de Trânsito traz a definição em seu artigo 1º, § 1º da seguinte maneira, “Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”.⁶⁶

3.1 TRÂNSITO E SUA HISTÓRIA

Não é de hoje que se têm preocupações com o trânsito, as primeiras leis que regularam o trânsito, tiveram início ainda no império romano, quando este acabou com o tráfego de carruagens no centro de Roma.⁶⁷

A nossa legislação é rica em leis, decretos, resoluções, portarias que nos ajudam a entender a dinâmica do assunto e a necessidade de revisá-la e atualizá-la constantemente.⁶⁸

No Brasil, o sistema de transportes, preponderantemente, é feito pelas rodovias, diferente dos países desenvolvidos que utilizam as ferrovias ou hidrovias para transportar suas cargas.⁶⁹

⁶⁴ HONORATO, Cássio Mattos. Trânsito seguro: direito fundamental de segunda dimensão. **RT 911**, ano 100, p. 107-169, set. 2011.

⁶⁵ KRIGGER, Ilson Idalécio Marques. **Processo administrativo e defesa do infrator no novo código de trânsito brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Síntese, 2000. p. 91.

⁶⁶ BRASIL. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 879.

⁶⁷ ARAUJO, Jolyver Modesto de. **Código de trânsito brasileiro comentado**. 2006. Disponível em: <<http://ctbcomentado.blogspot.com.br/2006/06/introduo.html>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

⁶⁸ SILVA, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LVORENTI, Wilson (Coord.). **Leis penais especiais anotadas**. Campinas: SP Millenium, 2010. p. 446.

⁶⁹ SILVA, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LVORENTI, Wilson (Coord.). **Leis penais especiais anotadas**. Campinas: SP Millenium, 2010. p. 446.

O processo de industrialização do Brasil se deu no momento em que todo o restante do mundo crescia por conta da indústria do petróleo e de veículos automotores. Essas indústrias influenciaram a economia brasileira, fazendo com que nossos governantes optassem pela construção de rodovias.⁷⁰

Desta feita, estradas foram construídas diminuindo, assim, a construção de ferrovias. A partir de então, o Brasil deixou de ser apenas exportador de produtos agrícolas, tornando-se um país industrializado. Nessa época, o povo deixava o campo para viver na cidade. O mercado interno crescia, resultando na necessidade de interligação entre os estados e as regiões e, desse modo, fez-se necessário a construção de estradas.⁷¹

O crescimento da indústria automobilística foi tão grande que milhares de automóveis em série eram produzidos todos os dias. E, com o comércio desses veículos, vieram também os problemas relacionados ao trânsito tais como os acidentes, motivados, principalmente, pela associação ao uso de álcool pelos motoristas.⁷²

3.2 CRIMES DE TRÂNSITO E SUAS CLASSIFICAÇÕES

3.2.1 Crimes de Trânsito

Crimes de trânsito são os delitos praticados na direção de veículo, os quais podem ser de perigo abstrato ou concreto, e também de dano. O elemento subjetivo precisa constituir culpa.⁷³

Cumpra mencionar, que não é admissível denominar crime de trânsito para o crime de dano, cometido com dolo, ou seja, o condutor que utilizar seu veículo intencionalmente para atropelar e matar alguém cometerá homicídio e não simplesmente crime de trânsito.⁷⁴

⁷⁰ SILVA, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LVORENTI, Wilson (Coord.). **Leis penais especiais anotadas**. Campinas: SP Millenium, 2010. p. 446.

⁷¹ SILVA, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LVORENTI, Wilson (Coord.). **Leis penais especiais anotadas**. Campinas: SP Millenium, 2010. p. 446.

⁷² ÓRGÃO nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. **Revista Jurídica**, ano 60, n. 418, ago. 2012. p. 75.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 1135.

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 1135.

3.3 CRIMES DE PERIGO

São aqueles em que a realização do delito é antecipada, o dano efetivo não é necessário, apenas à possibilidade de acontecer o fato para configuração do delito, por exemplo, no crime de perigo de contágio venéreo (art. 130) CP, basta a exposição ao contágio, sendo prescindível que este tenha ocorrido.⁷⁵

Os crimes de perigo são aqueles onde o delito se consuma através do perigo causado ao bem jurídico.⁷⁶

Desta forma, a simples probabilidade ou a possibilidade de causar um dano já configura o crime de perigo.⁷⁷

Assim, Jorge de Figueiredo expõe que, nos crimes de perigo, a lesão não precisa ser presumida, na verdade, a exposição do bem jurídico a ameaça de lesão é suficiente para se entender que o bem jurídico se encontra em perigo.⁷⁸

3.3.1 Crimes de Perigo Concreto e Abstrato

O crime de perigo abstrato pode ser conceituado como aquele que não se exige a lesão de um bem jurídico bem como que este seja colocado em risco real e concreto.⁷⁹

No caso de perigo abstrato, por exemplo, constitui crime se a pessoa portar uma arma de fogo sem o porte de arma, pois a experiência do legislador diz que essa conduta é perigosa para a sociedade. Independente que essa arma seja usada ela já causa perigo, por isso é que esse perigo é presumido esse medo, essa incerteza de que a arma cause algum problema é o perigo abstrato.⁸⁰

⁷⁵ KREBS, Pedro. **Teoria jurídica do delito**: noções introdutórias tipicidade objetiva. 2. ed. Brueri: Manole, 2006. p. 65.

⁷⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 134.

⁷⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 134.

⁷⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Coimbra, 2007. t. 1: Questões fundamentais: a doutrina geral do crime. p. 309.

⁷⁹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crime de perigo abstrato. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 04 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/crime-de-perigo-abstrato/6433>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 1136.

Entende-se por perigo concreto é que aquele que deve ser provado, ou seja, é necessário demonstrar que existiu uma situação que colocou o bem jurídico tutelado em risco.⁸¹

No perigo concreto, se um indivíduo colocar a vida de alguém em risco ou a saúde, constituirá o crime do art. 132 do Código Penal (Perigo para a vida ou saúde de outrem), que nesse caso a conduta realmente apresenta risco direto e iminente de dano.⁸²

Quando o perigo fizer parte do tipo, ou seja, o bem jurídico precisa efetivamente ser colocado em perigo então temos o perigo concreto. É o que diz o art. 138 do Código Penal (exposição ou abandono) onde o elemento do tipo é “colocar em perigo a vida de outra pessoa”, ou seja, o crime de exposição ou abandono só existirá quando for comprovado que o bem jurídico neste caso a vida foi colocado em perigo, e não reste dúvidas a respeito.⁸³

O crime de perigo abstrato, não é o elemento do tipo é apenas o motivo da proibição, quer dizer que neste tipo de crime determinados comportamentos é que são tipificados, isso porque esse comportamento causa perigo para o bem jurídico, e, nesse caso, não precisa ser comprovado no caso concreto. O que ocorre é uma presunção de que o perigo ocorra, então, a conduta da pessoa é punida não necessitando que ela realmente tenha causado um perigo efetivo ao bem jurídico.⁸⁴

3.3.2 Crimes de Perigo de Abstrato de Perigosidade Real

Na visão tradicional, seriam apenas dois tipos de crimes de perigo: abstrato e concreto. Todavia, surge um terceiro qual será o crime de perigosidade real, cujo risco tutelado deve ser comprovado, prescindindo vítima

⁸¹ MACEDO, Leandro. Crimes de trânsito: teoria. **Eu Vou Passar**, 14 jan. 2010. Disponível em: <<https://www.euvoupassar.com.br/artigos/detalhe?a=crimes-de-transito-teoria>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

⁸² NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 1136.

⁸³ DIAS, Jorge de Figueredo. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Coimbra, 2007. t. 1: Questões fundamentais: a doutrina geral do crime. p. 309.

⁸⁴ DIAS, Jorge de Figueredo. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Coimbra, 2007. t. 1: Questões fundamentais: a doutrina geral do crime. p. 309.

certa e determinada. Nesse caso, portanto, faz-se necessária a “superação de um determinado risco-base ao bem jurídico protegido”.⁸⁵

No que tange ao crime de embriaguez ao volante, percebe-se que não serve como prova para configuração do delito o fato de o condutor somente ingerir bebida alcoólica ou a demonstração de risco que este causou para pessoa certa e determinada.

O legislador exige a comprovação da capacidade psicomotora alterada, bem como que esta condução altere os reflexos do condutor.

A razão pela qual o crime está entre os de perigo abstrato se dá pelo fato de que o risco não precisa ser provado.⁸⁶

⁸⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Você já ouviu falar de “crime de perigo abstrato de perigosidade real”? **JusBrasil**, 21 mar. 2013. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815106/voce-ja-ouviu-falar-de-crime-de-perigo-abstrato-de-perigosidade-real>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

⁸⁶ RIOS, Thiago Meneses. Crime de embriaguez ao volante: tipo penal, tipicidade, classificação e consequências da nova redação. **Jus.com.br**, mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27033/crime-de-embriaguez-ao-volante-tipo-penal-tipicidade-classificacao-e-consequencias-da-nova-redacao/2>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

4 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NO BRASIL

Para analisarmos a legislação de trânsito brasileira, é imprescindível o conhecimento sobre sua evolução. Esse faz com que possamos compreendê-la e respeitá-la, vez que essa garante a todas as pessoas, seu direito de ir e vir, bem como de transitar.

Isto porque não adianta criar novas leis de trânsito enquanto a população não estiver preparada para recebê-las. O povo precisa saber que as normas de trânsito são úteis e importantes, assim como sua observância pode salvar muitas vidas, desse modo, haveria uma diminuição no impacto da criação de uma nova lei.

As normas relacionadas ao trânsito no país tiveram início no Estado do Rio de Janeiro em 1902, através da Postura Municipal do Rio de Janeiro sob o nº 858 de 15 de abril, onde estabelecia que o limite de velocidade na área urbana era de 10 km/h, e na área suburbana não poderia exceder aos 20 km/h e na área rural a velocidade não poderia ser superior aos 30 km/h.⁸⁷

No Brasil, o então Presidente da República Nilo Peçanha, editou o Decreto nº 8.324, de 27 de outubro de 1910 que aprovou o regulamento responsável pelo serviço subvencionado de transportes de passageiros ou mercadorias que por meio de automóveis industriais, ligava os estados da União.⁸⁸

Nesse decreto, em seu art. 21, exigia-se dos motorneiros como eram chamados aqueles que transportavam passageiros e mercadoria em automóveis industriais, que permanecessem senhores da velocidade do seu veículo, diminuindo a velocidade ou até mesmo parando o carro sempre que pudesse causar acidente.⁸⁹

⁸⁷ CAMARGO, Renato. O crime de embriaguez ao volante na atual legislação. **JusBrasil**, 15 fev. 2016. Disponível em: <<https://renatocamargoadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/305241917/o-crime-de-embriaguez-ao-volante-na-atual-legislacao>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

⁸⁸ CÂMARA. Câmara dos Deputados. **Legislação informatizada**: decreto nº 8.324, de 27 de outubro de 1910: publicação original. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8324-27-outubro-1910-527901-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

⁸⁹ FRANZ, Cristine Maria; SEBERINO, Jose Roberto Vieira. **A história do trânsito e sua evolução**. 2012. Monografia (Especialização em Gestão, Educação e Direito de Trânsito) - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, JOINVILLE, 2012. Disponível em: <http://www.transitobr.com.br/downloads/a_historia_do_transito_e_sua_evolucao.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2018.

Atualmente, após passarmos por significantes transformações sociais, políticas, econômicas e tecnológicas, já não somos mais os senhores das ruas, e sim aqueles segundo o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) os responsáveis pela incolumidade dos pedestres.⁹⁰

No Brasil, o primeiro Código Nacional de Trânsito se deu em 28 de janeiro de 1941, através do Decreto Lei nº 2.994⁹¹, perdurando por apenas oito meses sendo revogado pelo decreto-lei nº3.651, de 25 de setembro de 1941, pelo então Presidente da República Getúlio Vargas.⁹²

Esse Código também trouxe a proibição da associação de álcool e direção de veículo automotor.

Apesar de ser um Código que se deu em pleno regime ditatorial, seguindo assim uma linha de rigor na sua aplicação, no que tange ao crime de embriaguez ao volante este tinha uma punição branda se comparada com o que dispõe atualmente. Vejamos como era disposto o referido Código acerca do ato de beber e dirigir:

Decreto-Lei nº 3.651, de 11 de Setembro de 1941
Art. 129. A. apreensão do documento de habilitação far-se-á nos seguintes casos:
II, pelo prazo de um a doze meses:
e) por dirigir em estado de embriaguez, devidamente comprovado;⁹³

Em 1958, após o II Congresso Nacional de Trânsito, foi elaborado o primeiro anteprojeto do Código de Trânsito e entregue ao Ministro da Justiça

⁹⁰ BERWIG, Aldemir. **Direito do trânsito**. Ijuí: Unijuí, 2013. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1796/Direito%20do%20transito.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

⁹¹ FRANZ, Cristine Maria; SEBERINO, Jose Roberto Vieira. **A história do trânsito e sua evolução**. 2012. Monografia (Especialização em Gestão, Educação e Direito de Trânsito) - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, JOINVILLE, 2012. Disponível em: <http://www.transitobr.com.br/downloads/a_historia_do_transito_e_sua_evolucao.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2018.

⁹² FRANZ, Cristine Maria; SEBERINO, Jose Roberto Vieira. **A história do trânsito e sua evolução**. 2012. Monografia (Especialização em Gestão, Educação e Direito de Trânsito) - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, JOINVILLE, 2012. Disponível em: <http://www.transitobr.com.br/downloads/a_historia_do_transito_e_sua_evolucao.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2018.

⁹³ CÂMARA. Câmara dos Deputados. **Legislação informatizada**: decreto nº 8.324, de 27 de outubro de 1910: publicação original. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8324-27-outubro-1910-527901-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

com o intuito de substituir o atual que vigorava desde 1941.⁹⁴ Foi, então, que em 26 de agosto de 1960 foi enviado ao Congresso Nacional onde foi aprovado sob a Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, depois regulamentado através do decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.⁹⁵

Passados mais de trinta anos da vigência do Código Nacional de Trânsito (CNT), sofreu várias alterações de Leis, Decretos-lei, Decretos, Resoluções, Portarias, Pareceres e Decisões que foram incorporadas à legislação de trânsito.

4.1 LEI Nº. 9503/1997, ATUAL CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Diante da evolução da sociedade, fez-se imprescindível a atualização da legislação de trânsito deixando-a modernizada e mais próxima da realidade.

A competência para legislar sobre as normas de trânsito é exclusiva da União, consoante a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 22, inciso XI.⁹⁶

Nesse passo, em 23 de setembro de 1997 foi promulgada a Lei nº 9.503 pelo Congresso Nacional que instituía o Código de Trânsito Brasileiro, com vigência em 22 de janeiro de 1998, dispendo já em seu art. 1º que o “trânsito seguro é um direito e todos e um dever dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito”.⁹⁷

A intenção do legislador era resolver o problema das mortes no trânsito no país, de modo que reservou uma parte na lei para tratar dos Crimes de

⁹⁴ TASSI, Umberto Ibrahim Abu Shireh. A obrigatoriedade do teste do “bafômetro” em face da Lei 11.705/08: uma análise crítica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 12, n. 69, out. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6793>. Acesso em: fev. 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6793>. Acesso em: 05 fev. 2018.

⁹⁵ TASSI, Umberto Ibrahim Abu Shireh. A obrigatoriedade do teste do “bafômetro” em face da Lei 11.705/08: uma análise crítica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 12, n. 69, out. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6793>. Acesso em: fev. 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6793>. Acesso em: 05 fev. 2018.

⁹⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 fev. 2018.

⁹⁷ CÓDIGO de Trânsito Brasileiro. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o código de trânsito brasileiro. Disponível em: <<http://codigodetransito.com.br/>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

Trânsito, os quais poderiam levar o condutor até mesmo ser privado de sua liberdade.⁹⁸

Destarte, levando em conta que o consumo do álcool estava relacionado com a violência que se instalou no trânsito Brasileiro, eis que a norma passou a dispor em seu artigo 306 com a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substâncias de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:
 Penas: detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A lei previu ainda punições na parte administrativa com relação ao uso de álcool na direção nos artigos 165, 277, que servirá de base para reflexão.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:
 Infração – Gravíssima;
 Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;
 Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.
 Parágrafo Único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.
 Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.
 Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Cumprе mencionar o caput do artigo 276 do Código de Trânsito Brasileiro, a saber:

⁹⁸ CAMARGO, Renato. O crime de embriaguez ao volante na atual legislação. **JusBrasil**, 15 fev. 2016. Disponível em: <<https://renatocamargoadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/305241917/o-crime-de-embriaguez-ao-volante-na-atual-legislacao>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.

Conforme demonstrado, a redação do artigo 306 não exigia nível de concentração alcoólica para configuração do crime de embriaguez ao volante.⁹⁹

Nesse sentido, o condutor flagrado dirigindo de forma inadequada e que estivesse com a presença de até 6 decigramas de álcool por litro de sangue cometia o crime de embriaguez ao volante. Contudo, não existiria crime se o condutor estivesse com concentração acima dos 6 decigramas e tivesse condução normal.¹⁰⁰

No tocante a questão administrativa, esta sim, conforme o art. 165 do CTB, não aceitava que o condutor estivesse com concentração de álcool superior a 6 decigramas mesmo que a condução fosse normal.¹⁰¹

Desta forma, aquele que dirigia embriagado e sem estar influenciado pela embriaguez, não colocava em risco o bem jurídico tutelado, segurança viária, e, por isso, apenas sofria Infração Administrativa.¹⁰²

Conforme exposto, ao analisar a redação dos artigos 165 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, percebe-se que existia distinção dada ao condutor sob o aspecto criminal e administrativo, apesar de tratarem do mesmo assunto.

No art. 165 do CTB, verificava-se a tolerância de até 6 decigramas de álcool por litro de sangue, sem analisar a forma que o condutor dirigia seu veículo.

Nesse sentido, a comprovação da infração administrativa do art. 165 encontrou dificuldades no campo probatório, vez que os motoristas se recusavam a realizar os testes para comprovar a concentração da dosagem estabelecida no caput do artigo (testes do bafômetro e coleta de sangue), o que

⁹⁹ JESUS, Damásio E. de. Crime de embriaguez ao volante. **Jus.com.br**, jun. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8461/crime-de-embriaguez-ao-volante>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

¹⁰⁰ JESUS, Damásio E. de. Crime de embriaguez ao volante. **Jus.com.br**, jun. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8461/crime-de-embriaguez-ao-volante>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

¹⁰¹ JESUS, Damásio E. de. Crime de embriaguez ao volante. **Jus.com.br**, jun. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8461/crime-de-embriaguez-ao-volante>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

¹⁰² GOMES, Luiz Flávio. Reforma do Código de Trânsito (Lei nº. 11.705/2008): Novo delito de embriaguez ao volante. **Migalhas**, 2 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI63809,21048-Reforma+do+Codigo+de+Transito+Lei+n+117052008+Novo+delito+de>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

ensejou a alteração na lei, no intuito de evitar a inviabilização da produção de provas de seu estado de embriaguez, pautados no princípio da não auto incriminação – não produção de provas contra si.¹⁰³

A questão da dosagem imposta aos infratores levantou a hipótese doutrinária de que deveria ser analisada a relação da ingestão da bebida e seus efeitos em cada condutor. Isto porque o art. 165 somente averiguava se o condutor dirigia sob influência de álcool, pouco importando seu estado de embriaguez.¹⁰⁴

Diante dessas dificuldades, eis que o legislador editou a Lei nº 11.275/2006 que alterou o artigo 165 do Código de Trânsito trazendo a seguinte redação:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor.

Conforme se visualiza na redação do artigo 165, a lei retirou a exigência da dosagem para comprovação da embriaguez, bem como os meios de prova disposto no artigo 277 trazem outros meios alternativos em casos de o condutor recusar a realizar os exames.

¹⁰³ CAMARGO, Renato. O crime de embriaguez ao volante na atual legislação. **JusBrasil**, 15 fev. 2016. Disponível em: <<https://renatocamargoadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/305241917/o-crime-de-embriaguez-ao-volante-na-atual-legislacao>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

¹⁰⁴ COSTA, Aldo de Campos. Com Lei Seca, Congresso mostra que não aprendeu com erros. **Revista Consultor Jurídico**, 29 jul. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-jul-29/lei_seca_congresso_mostra_nao_aprendeu_erros>. Acesso em: 13 jan. 2018.

Conforme visto, no decorrer dos anos Código de Trânsito sofreu algumas alterações, porém, a alteração que teve maior destaque foi a lei 11.705, de 19 de junho de 2008, denominada de “lei Seca”.

Essa, além de outras modificações, alterou o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que se refere ao crime de embriaguez ao volante e seus meios de prova, cuja análise é o objeto principal desse trabalho.

Esse diploma normativo gerou vários debates, sobretudo, porque passou a dispor sobre a quantidade de concentração necessária para comprovação do delito de embriaguez ao volante e os meios para sua aferição, abrindo-se, então, uma grande discussão em âmbito nacional sobre tais aspectos. Outras alterações legislativas ocorreram nesse mesmo artigo e assim outras controvérsias continuaram surgindo sendo algumas destas abordadas nesse trabalho.

4.2 “LEI SECA” E SUA HISTÓRIA

O termo “Lei Seca” surgiu nos Estados Unidos em 1917, através do projeto da 18ª Emenda Constitucional que foi apresentado à Câmara dos Representantes em 08 de setembro de 1917 sendo aprovado em 1920.

O intuito da lei era dar proteção aos cidadãos acerca dos males causados pelo consumo do álcool e, para tanto, a lei proibia a fabricação, venda, transporte, importação exportação de bebidas alcoólicas.¹⁰⁵

Essa proibição desencadeou um mal muito grande, qual seja, o crime organizado que atuava no contrabando de bebidas, sendo que o grande chefe desse negocio ilegal e lucrativo, Alfonso “Al Capone” ficou famoso por seus atos.¹⁰⁶

¹⁰⁵ MÖDERLER, Catrin. **1917**: Apresentado o projeto da Lei Seca nos EUA. Made For Minds. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/1917-apresentado-o-projeto-da-lei-seca-nos-eua/a-319341>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

¹⁰⁶ MÖDERLER, Catrin. **1917**: Apresentado o projeto da Lei Seca nos EUA. Made For Minds. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/1917-apresentado-o-projeto-da-lei-seca-nos-eua/a-319341>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

Apesar de todos esses atos, a justiça americana não conseguiu provar a prática criminosa de “Al Capone” relacionada ao comércio ilegal de bebidas alcoólicas, respondendo esse uma única vez na justiça por sonegação fiscal.¹⁰⁷

A lei Seca durou 14 anos cessando no mês de dezembro de 1933, pelo então presidente Franklin Roosevelt, o qual admitiu que a lei não prosperou. Junto com o fim dessa, terminou ainda o reinado do crime organizado que lucrava com o comércio ilegal de bebidas.¹⁰⁸

No Brasil, ao contrário dos Estados Unidos a ideia da Lei Seca, Lei nº 11.705/08, não foi de tanta rigidez, uma vez que a única vedação no tocante ao comércio de bebidas se deu nos limites das rodovias federais ou terrenos contíguos conforme determina o art. 2º, a saber:

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local. § 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). § 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano. § 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.¹⁰⁹

O primeiro país a criar leis específicas que tratassem sobre o tema álcool e direção foi a Noruega e desde 1936 a legislação continua aprimorando. Antigamente, o limite de tolerância era igual ao do Brasil. Porém, se o motorista fosse flagrado com dosagem acima de 2 decigramas de álcool por litro de sangue perderia o direito de dirigir durante um ano, ficava preso no mínimo três

¹⁰⁷ MÖDERLER, Catrin. **1917**: Apresentado o projeto da Lei Seca nos EUA. Made For Minds. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/1917-apresentado-o-projeto-da-lei-seca-nos-eua/a-319341>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

¹⁰⁸ MÖDERLER, Catrin. **1917**: Apresentado o projeto da Lei Seca nos EUA. Made For Minds. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/1917-apresentado-o-projeto-da-lei-seca-nos-eua/a-319341>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008**. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

semanas e era obrigado a trabalhar na cadeia. Além disso, o valor das multas impostas aos condutores era fixado proporcionalmente ao valor de sua renda.¹¹⁰

4.3 LEI 11.705/2008, “LEI SECA”

A “Lei Seca” surgiu, no Brasil, através da Medida Provisória n.415 e foi apresentada no Congresso Nacional em 21 janeiro de 2008.¹¹¹

A referida Medida Provisória proibiu o comércio de bebidas alcoólicas nas rodovias federais acrescentando esse novo dispositivo ao Código de Trânsito, sob a Lei. 9503/97.¹¹²

Percebe-se que no intuito de acabar com o crescimento de mortes no trânsito, viu-se a necessidade de uma ação mais enérgica e, assim, o Governo Federal incumbiu-se de dar o primeiro passo.

Newton Paiva comenta que a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET), registrou que o consumo de bebidas alcoólicas é responsável por 30% dos acidentes de trânsito no país. De acordo com o Ministério da Saúde, metade dessas mortes tinha relação ao uso do álcool pelos condutores. Diante dessa circunstância, surgiu a Lei 11.705/08 com a missão de conscientizar a população acerca dos perigos que o álcool pode causar se associado à direção veicular.¹¹³

A proposta da lei foi de rigidez, pois, como visto anteriormente, a violência do trânsito no Brasil foi demonstrada em números assustadores, onde pelo menos 35 mil pessoas morriam anualmente em decorrência de acidentes

¹¹⁰ GONÇALVES, Izabella Generoso; SANTOS, Adriana dos. O consumo de álcool e suas implicações na condução de veículos automotores no Brasil: uma revisão. **Brazilian Journal of Surgery and Clinical Research – BJSCR**, v. 7, n. 1, p. 50-58, jun./ago. 2014. Disponível em: <https://www.mastereditora.com.br/periodico/20140602_102850.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2017.

¹¹¹ FREIRE, David. Lei seca: 20 perguntas. **No Minuto**, 24 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.nominuto.com/noticias/cidades/lei-seca-20-perguntas/20612/>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹¹² FREIRE, David. Lei seca: 20 perguntas. **No Minuto**, 24 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.nominuto.com/noticias/cidades/lei-seca-20-perguntas/20612/>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹¹³ RIBEIRO, Fernanda Prata Moreira; SILVA, Marcelo Sarsur Lucas da. LJ02 68: Lei Seca: eficácia amparada na legística. **Letras Jurídicas**, 19 set. 2014. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=629>>. Acesso em: 31 dez. 2017.

relacionados ao uso de álcool. Além disso, viu-se as razões pela qual o álcool interfere na capacidade de dirigir o automóvel com segurança.¹¹⁴

Assim, a Lei federal nº 11.705 de 19 de junho de 2008, já no seu art. 1º propôs medidas mais severas para os condutores que faziam uso de bebidas alcoólicas, assim como tentou desestimular o consumo de álcool antes da condução de veículos. Com essa postura, a lei passou a ser conhecida por “lei seca”.¹¹⁵

O seu objetivo foi a redução dos altos índices de mortalidade causadas no trânsito em decorrência dos motoristas que dirigiam embriagados.¹¹⁶ A lei 9.503/98 foi alterada nos artigos, 10, 165, 276, 277, 291, 296, 302 e 306, sendo assim, as alterações se deu na parte administrativa e criminal.¹¹⁷

A redação antiga do art. 306 no CTB regido pela lei nº. 9.503/97 referente ao crime de embriaguez ao volante continha a seguinte redação:

Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem: Penas- detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.¹¹⁸

Percebe-se que o crime de embriaguez ao volante era caracterizado se o motorista dirigisse sob o efeito do álcool e esses efeitos teriam que causar perigo para outras pessoas.

¹¹⁴ RIBEIRO, Fernanda Prata Moreira; SILVA, Marcelo Sarsur Lucas da. LJ02 68: Lei Seca: eficácia amparada na legística. **Letras Jurídicas**, 19 set. 2014. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=629>>. Acesso em: 31 dez. 2017.

¹¹⁵ TOLEDO, Armando (Coord.). **Direito penal: reinterpretação à luz da constituição: questões polêmicas**. Rio De Janeiro: Elsevier, 2009. p. 1.

¹¹⁶ GONÇALVES, Diego Vilhena; CAMACHO, Regina Maria Bueno de Godoy. **Aspectos teóricos e práticos da “Lei Seca”**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 18 jul. 2008.

¹¹⁷ GONÇALVES, Diego Vilhena; CAMACHO, Regina Maria Bueno de Godoy. **Aspectos teóricos e práticos da “Lei Seca”**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 18 jul. 2008.

¹¹⁸ BRASIL. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 911.

4.3.1 Crime de Embriaguez ao Volante na Antiga Lei Seca

Diferentemente da redação original do Código de Trânsito, a Lei n.º 11.705/08 dispôs que o crime de embriaguez seria comprovado se o condutor tivesse a concentração igual ou superior a seis decigramas, a saber:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.¹¹⁹

De acordo com a redação do parágrafo único, incumbiria ao Poder Executivo Federal estipular a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime de embriaguez ao volante. Isso demonstrava que, para apurar a concentração de álcool no sangue do condutor, era necessário estabelecer limites de equivalência entre os métodos aceitos de aferição. Para um melhor entendimento, deve-se proceder a leitura do Decreto n.º 6.488, de 19 de junho de 2008, o qual regulamentou o art. 306 do CTB.¹²⁰

Vejamos como ficou a equivalência entre os distintos testes para medir a taxa de alcoolemia, no que se refere ao art. 306 do CTB, segundo o Decreto n.º 6.488/08:

Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei n.º 9.503, de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:
I – exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008**. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

¹²⁰ BRASIL. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 911.

II _ teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.¹²¹

O Decreto n. 6.488/08 deixou claro que os meios aceitos para aferir a taxa de alcoolemia eram o etilômetro ou bafômetro, como é conhecido, ou ainda o exame de sangue.¹²²

Neste caso, se o condutor fizesse exame de sangue o resultado da taxa de alcoolemia, deveria ser de 6 decigramas por litro de sangue igual dispõe o art. 2º inciso I.¹²³ Porém, se o teste de aferição utilizasse o Bafômetro, o aparelho deveria indicar que o condutor, possuía concentração de álcool igual ou acima de três décimos de miligrama por litro de ar que o condutor assoprara no bafômetro.¹²⁴ Veremos adiante como é feito o teste para transformar o ar expirado em concentração de sangue.

É importante também analisar o art. 277 do CTB, que também dispõe sobre os meios para aferir taxa de alcoolemia, a saber:

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.¹²⁵

Agora veremos o parágrafo único do art. 306, parte final, para um breve comentário acerca dos meios de aferição da embriaguez ao volante:

¹²¹ BRASIL. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 911.

¹²² BRASIL. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1862.

¹²³ BRASIL. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1862.

¹²⁴ BRASIL. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1862.

¹²⁵ BRASIL. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 909.

Parágrafo único: O Poder Executivo Federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.¹²⁶

A partir da análise da parte final do parágrafo único do citado artigo, percebe-se que esse nos remete para o Decreto nº 6.488/08, para não apenas demonstrar a equivalência entre os testes, mas também para dizer que o bafômetro e o exame de sangue são os únicos meios de comprovar o crime de embriaguez do art. 306 do CTB. E, deste modo, os demais testes de alcoolemia a que se refere o art. 277 do CTB apenas podem servir no âmbito administrativo.

A redação do art. 306 trazia a expressão “exposição a dano potencial a incolumidade de outrem”. E, assim, para caracterizar o crime de embriaguez, o condutor deveria estar influenciado pelo álcool enquanto dirigia, pois ao dirigir dessa forma estaria o condutor colocando a vida de outra pessoa em perigo concreto.¹²⁷

Com o advento da antiga Lei Seca, a redação do art. 306 suprimiu a expressão “exposição a dano potencial a incolumidade de outrem”, dispondo o seguinte: “Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.¹²⁸

Com essa mudança parece que o legislador buscava a incriminação do condutor mesmo sem apresentar provável dano a outra pessoa, sendo assim aceitando o perigo abstrato, que segundo alguns doutrinadores é inadmissível em direito penal.¹²⁹

¹²⁶ BRASIL. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÊSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 909.

¹²⁷ GONÇALVES, Diego Vilhena; CAMACHO, Regina Maria Bueno de Godoy. **Aspectos teóricos e práticos da “Lei Seca”**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 18 jul. 2008.

¹²⁸ GONÇALVES, Diego Vilhena; CAMACHO, Regina Maria Bueno de Godoy. **Aspectos teóricos e práticos da “Lei Seca”**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 18 jul. 2008.

¹²⁹ GONÇALVES, Diego Vilhena; CAMACHO, Regina Maria Bueno de Godoy. **Aspectos teóricos e práticos da “Lei Seca”**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 18 jul. 2008.

Na esfera penal, existe o entendimento de ser inconstitucional toda punição fundada no perigo abstrato, por ferir o princípio da ofensividade.¹³⁰

Segundo Antonio Celso, o art. 306 do CTB com essa redação, protegia a incolumidade pública e, desse modo, a coletividade era o sujeito passivo desse crime. A supressão da frase “expondo a dano potencial a incolumidade de outrem” deu a entender que o crime passou a ser de perigo abstrato.¹³¹

André Myssior e Bruno César entendem que a redação anterior do art.306 do CTB que dizia “conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem” tratava-se de um crime de perigo concreto, pois deveria ser comprovado que a pessoa ingeriu a bebida ou qualquer substância de efeitos análogos e se o motorista causava algum perigo de dano à incolumidade ou ao patrimônio de alguém.¹³²

Dessa forma, a redação anterior versava sobre crime de perigo concreto e, com a nova, passa a ser crime de perigo abstrato, não precisando provar o perigo de dano efetivo, restando apenas à prova de que o condutor possuía a quantidade de 06 decigramas de álcool por litro de sangue para configurar o delito.¹³³

Percebe-se que a intenção do legislador era transformar um crime de perigo concreto em abstrato e o único objetivo foi apenas facilitar a punição do motorista que dirigia após ingerir bebida alcoólica. Infelizmente, o efeito foi o contrário, se fossem observados os princípios constitucionais relacionados à prova.¹³⁴

Para configurar o delito do art. 306, na redação anterior não era necessária quantidade mínima de álcool no sangue do condutor, porém, com o

¹³⁰ GONÇALVES, Diego Vilhena; CAMACHO, Regina Maria Bueno de Godoy. **Aspectos teóricos e práticos da “Lei Seca”**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 18 jul. 2008.

¹³¹ FARIA, Antonio Celso. **A Lei 11.705, de 19/06/2008 e o crime de embriaguez ao volante**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹³² MYSSIOR, André; SILVA, Bruno César Gonçalves da. Limites constitucionais à formação da prova no crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 20, n. 235, p. 14-15, jun. 2012.

¹³³ MYSSIOR, André; SILVA, Bruno César Gonçalves da. Limites constitucionais à formação da prova no crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 20, n. 235, p. 14-15, jun. 2012.

¹³⁴ MYSSIOR, André; SILVA, Bruno César Gonçalves da. Limites constitucionais à formação da prova no crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 20, n. 235, p. 14-15, jun. 2012.

advento da “Antiga Lei Seca”, passou-se a exigir quantidade mínima de álcool no sangue para que a infração penal fosse caracterizada, com isso tornou a embriaguez ao volante um crime de perigo abstrato.¹³⁵

Segundo Fábio Motta, além de exigir quantidade mínima de álcool para caracterização do delito, deveria ser observado se essa quantidade causava algum dano comportamental no motorista, fazendo com que este dirigisse de maneira anormal.¹³⁶

Restaram muitas dúvidas a respeito da intenção do legislador quando criou um tipo de perigo abstrato, a fim de punir o motorista que não causava nenhum perigo concreto a nenhum outro condutor nem mesmo aos pedestres. Não é porque a pessoa está dirigindo embriagado, sem expor a coletividade a dano potencial, que deve ser penalizada na esfera criminal, podendo responder sem problemas no âmbito administrativo, arcando com altíssimas multas.¹³⁷

Callegari entendeu que aquela mudança representava um retrocesso por parte do legislador, pois este não teve uma visão moderna acerca do Direito Penal, deveria considerar o desvalor da ação e do resultado.¹³⁸

Segundo Elisângela Melo, a “tolerância zero” no que diz respeito à alcoolemia no trânsito somente existiu no que diz respeito à infração administrativa do art. 165 do CTB e não diz respeito ao crime de embriaguez ao volante descrito no art. 306, onde era permitida certa tolerância de álcool mesmo que se discutisse a respeito.¹³⁹

Vejamos a redação do art. 165, 276, 277 do CTB para um melhor entendimento do que expõe a autora acima mencionada, bem como os demais autores no que tange a dosagem prevista no art. 306 para caracterizar o crime de embriaguez ao volante.

A seguir estão elencados os artigos relacionados à tolerância do uso do álcool. Esses artigos estão elencados no capítulo XVII do CTB que trata das

¹³⁵ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 45.

¹³⁶ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 46.

¹³⁷ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 47.

¹³⁸ CALLEGARI, André Luis. Delito de perigo abstrato: um retrocesso no código de trânsito brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 189, p. 14, ago. 2008.

¹³⁹ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 38.

Medidas Administrativas. É interessante analisar esses artigos para visualizar que a ideia de impor “tolerância zero” seria de interesse administrativo e não criminal como dispõe o art. 306 do CTB que está elencado no capítulo XIX Dos Crimes de Trânsito, quais sejam¹⁴⁰:

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.¹⁴¹

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.¹⁴²

Vejamos o que diz a redação do art. 277 do CTB.

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.¹⁴³

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.¹⁴⁴

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se

¹⁴⁰ BRASIL. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 911.

¹⁴¹ BRASIL. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 908.

¹⁴² “Parágrafo único: A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277”. BRASIL. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 898.

¹⁴³ BRASIL. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 909.

¹⁴⁴ BRASIL. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 909.

recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.¹⁴⁵

As normas acima citadas estabeleciam como era a punição do condutor no âmbito administrativo, quando ele não atingia a dosagem exigível de 06 dg do art. 306.

Ressalta-se que não nos aprofundaremos nessa seara, que diz respeito as medidas administrativas. Todavia, aborda-se a questão da dosagem estipulada pelo legislador, ao afirmar que com 06 dg o condutor cometeria crime de embriaguez ao volante, deixando a entender que essa alteração se dá porque a lei impôs tolerância zero ao condutor.

Conforme visto na redação do art. 276, se o motorista tivesse qualquer concentração de álcool por litro de sangue, responderia administrativamente. Porém, se analisarmos o Decreto 6.488/08 no seu art.1 §1º, §2º e § 3º, podemos ver que não é qualquer concentração de álcool que levava o condutor a responder administrativamente, conforme os parágrafos:

§1º As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidos em resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministro de Estado da Saúde.

§2º Enquanto não editado o ato de que trata o § 1º, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feito por meio de teste em aparelho alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.¹⁴⁶

Percebe-se que somente após essas medidas é que se podia aplicar a lei, impondo medidas administrativas ou criminais.

Essas observações servirão de base para um melhor entendimento acerca da dosagem que era exigida no art. 306 do CTB e sua questionada inconstitucionalidade.

¹⁴⁵ BRASIL. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 898.

¹⁴⁶ BRASIL. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1862.

Nesse sentido, Elisangela Melo trata da possibilidade de se considerar inconstitucional os crimes de perigo abstrato quando o legislador utilizava essa tipificação para satisfazer sua vontade, sem que essa atitude tivesse alguma lógica ou mesmo uma probabilidade razoável.¹⁴⁷

Segundo ela, quando o legislador definiu que 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue seria o suficiente para configurar o crime de embriaguez ao volante previsto no art. 306 do CTB ele agiu com arbitrariedade. Como o legislador poderia saber se a embriaguez alcoólica se dava com 0,5, 0,6 ou quem sabe 0,7? Sob o aspecto infracional administrativo até seria relevante, pois a presunção é permitida, todavia, no Direito Penal não se admite tal prática.¹⁴⁸

Nesse sentido, a melhor forma de verificar se uma pessoa está ou não embriagado seria o exame clínico-neuro-psíquico, pois nesse analisar-se-ia o hálito, postura, o jeito de falar, equilíbrio, atitudes, gestos etc.

A importância dessa verificação leva em conta a questão da tolerância de cada pessoa. Salienta-se que a tolerância é a capacidade que cada pessoa tem de beber e de suportar a quantidade ingerida, e tal capacidade varia de pessoa pra pessoa.¹⁴⁹

Ressalta Elisangela Melo que seria melhor se o legislador não tivesse tirado a redação anterior do art. 306 do CTB “sob influência” de álcool ou outro tipo de droga, pois analisaria no caso concreto se o motorista estaria ou não em condições e dirigir.¹⁵⁰

Outro critério estabelecido pelo legislador foi no que diz respeito ao tratamento jurídico que se deu no mesmo tipo penal que é diferenciado entre as bebidas alcoólicas e as demais drogas, pois no que diz respeito ao uso de álcool o legislador estipulou para os condutores uma concentração mínima por litro de sangue e, para os que fizessem uso de outras substâncias, é necessário a “influência”.¹⁵¹

¹⁴⁷ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 39.

¹⁴⁸ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 39.

¹⁴⁹ SANTOS, Willian Douglas Resinete dos; DUQUE, Flávio Granado; CHANTOWSKI, Abouch Valenty Krym. **Medicina legal à luz do direito penal e processual penal: teoria resumida e questões**. Rio de Janeiro: Impetus, 2001. p. 143.

¹⁵⁰ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 39.

¹⁵¹ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 39.

Significa dizer que o campo probatório entre os dois casos era bem diferente, no entanto, estão dentro do mesmo tipo penal. E, portanto, deveriam receber o mesmo tratamento, ou seja, “influência da substancia na direção” para ter validade e legitimidade perante a Constituição Federal.¹⁵²

4.4 MEIOS DE PROVA PARA CONSTATAÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA NA ANTIGA LEI SECA

Será abordado a respeito dos meios de provas aceitos para comprovação do crime de embriaguez ao volante, segundo art. 306 da Antiga Lei Seca do CTB, de acordo com o Decreto 6.488, de 19 de junho de 2008, que regulamentou o referido artigo da Lei n. 9.503 de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Transito Brasileiro.

4.4.1 Conceito de Prova

Ao longo da história, o Direito vem buscando a verdade, utilizando várias formas e métodos jurídicos para obtê-las. Desde as órdálias e juízos de Deus na Idade Média, nos quais o acusado era submetido à provação física, também conhecida por suplício, e, caso suportasse tal situação, a veracidade de sua pretensão lhe era concedida.¹⁵³

Sáimos de uma verdade que surge através dos deuses a outra, partindo da racionalidade, sendo assim submetida ao contraditório e a ampla defesa dos interessados. O Direito a partir do século XVIII, através da evolução o processo penal, ocupou-se em reconstruir para a justiça os fatos tidos como delituosos.¹⁵⁴

Às vezes, a preocupação era voltada apenas para satisfazer os interesses da segurança pública e, outras, para os interesses do acusado, ainda mais quando este passou a ser sujeito de direito no processo e não simplesmente objeto do processo.¹⁵⁵

¹⁵² CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 39.

¹⁵³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 341.

¹⁵⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 341.

¹⁵⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 342.

O Direito se faz necessário sempre que o direito penal entenda que determinada conduta seja definida na lei como sendo crime, suficiente para causar lesão ou expor alguém a perigo de lesão a um bem ou valor juridicamente protegido.¹⁵⁶

Para concretização de tamanha tarefa, dispõe-se de vários meios ou métodos de prova, com os quais se espera alcançar a realidade o mais próximo possível da realidade dos fatos investigados.¹⁵⁷

As provas são submetidas a determinados critérios previamente definidos na Constituição Federal: respeito às garantias e direitos individuais, sejam eles acusados, ou terceiros protegidos pela inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente.¹⁵⁸

Prova é o instrumento que leva ao processo informações que irão fundamentar o direito. Essas informações irão justificar as razões que foram apresentadas pelas partes, para depois ser apreciadas pelo juiz e que servirão de fundamento para sua sentença.¹⁵⁹

4.4.2 Etilômetro ou Bafômetro

Um motorista pode ficar incapacitado de dirigir se estiver com 0,05 gramas de álcool por litro de sangue. Diante dessa realidade, tornou-se primordial a medição da quantidade de álcool no corpo do motorista, porém ainda não se sabia como fazê-lo. Pensaram em coletar amostras de sangue e mandar analisá-las em laboratórios, o que seria muito difícil levando em conta que queriam algo mais prático.¹⁶⁰

Foi, assim, que, em 1954, Dr. Robert Borkenstein, um policial do estado de Indiana nos Estados Unidos, inventou o bafômetro e com ele poderia saber

¹⁵⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 342.

¹⁵⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 342.

¹⁵⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 342.

¹⁵⁹ MANSOLDO, Mary. Conceitos de provas. **Conteúdo Jurídico**, maio 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032034.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

¹⁶⁰ DANTAS, Tiago. Bafômetro. **Mundo Educação**, [2016]. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/curiosidades/bafometro.htm>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

qual era o nível de álcool existente no corpo da pessoa, mediante análise do ar que era exalado dos pulmões.¹⁶¹

O bafômetro possui um tubo transparente, uma bolsa plástica inflável e um bocal, onde a pessoa tem que assoprar.¹⁶²

Após ingerir bebida alcoólica, o álcool é absorvido pela boca, garganta, estômago e intestino. Logo após, chega à corrente sanguínea, então, o sangue passa pelos pulmões, onde atravessa as membranas dos alvéolos pulmonares até o ar.¹⁶³

Esse ar depois de expelido pela boca entra em contato com uma mistura de dicromato de potássio, ácido sulfúrico, nitrato de prata e água que muda de cor de amarelo para verde. A partir dessa mudança de cor, é possível fazer uma estimativa de nível de álcool no sangue, bem como o estado de embriaguez de uma pessoa.¹⁶⁴

Dessa maneira, é que se mede o nível de álcool no organismo de uma pessoa através do ar que ela assopra.

4.4.3 Exame de Sangue

O nível de álcool no sangue pode ser constatado através do macrométrico de nicloux, método que utiliza a oxidação a quente de álcool, pelo bicarbonato de potássio em meio sulfúrico, onde se observa a mudança de coloração, que vai desde o amarelo até o amarelo esverdeado, resultando na formação de sulfato de sesquióxido de cromo.¹⁶⁵

¹⁶¹ DANTAS, Tiago. Bafômetro. **Mundo Educação**, [2016]. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/curiosidades/bafometro.htm>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁶² DANTAS, Tiago. Bafômetro. **Mundo Educação**, [2016]. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/curiosidades/bafometro.htm>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁶³ DANTAS, Tiago. Bafômetro. **Mundo Educação**, [2016]. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/curiosidades/bafometro.htm>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁶⁴ DANTAS, Tiago. Bafômetro. **Mundo Educação**, [2016]. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/curiosidades/bafometro.htm>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁶⁵ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 334.

Cada 1 ml da solução de bicromato utilizado corresponde a 0,001 ml de álcool absoluto.¹⁶⁶ Vale salientar que esse método só é aplicado com justeza qualitativa para positivar a embriaguez em indivíduos quase normais ou normais, não podendo ser aplicado com eficiência nos casos de embriaguez patológica.¹⁶⁷

4.4.4 Exame Clínico

A perícia médico-legal faz um levantamento do histórico da pessoa que se apresenta supostamente embriagada. É levado em conta o horário em que o indivíduo se apresentou no IML, a hora da ocorrência, a quantidade de bebida ingerida, e se usou outras drogas, além dos exames clínicos e laboratoriais.¹⁶⁸

O exame clínico de embriaguez alcoólica é utilizado de maneira objetiva, subjetiva e complementar.¹⁶⁹

O exame subjetivo busca analisar o paciente sob os aspectos, mentais no que diz respeito à atenção, memória, capacidade de julgamento, afetividade, raciocínio e audição. O exame objetivo busca os sinais neurológicos são eles: a marcha, os reflexos a coordenação motora, a fala e o equilíbrio. No que diz respeito aos sinais físicos, são observados os seguintes fatores, as mucosas, batimentos cardíacos alterados etc.¹⁷⁰

Já o exame complementar é feito dosando a quantidade de álcool no sangue, urina ou ar expirado. Esse diagnóstico é para determinar o grau de alcoolemia da pessoa.¹⁷¹

Com base nesses conceitos, eis que o exame pericial realizado nos IML é utilizado para avaliação do estado de embriaguez da pessoa, analisando como o indivíduo se comporta física e mentalmente no momento do exame.¹⁷²

¹⁶⁶ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 334.

¹⁶⁷ CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 98.

¹⁶⁸ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 95.

¹⁶⁹ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 95.

¹⁷⁰ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 95.

¹⁷¹ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 95.

¹⁷² CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 95.

Conforme estudado anteriormente, o álcool age no corpo humano provocando manifestações físicas, psicológica e neurológicas, prejudicando, assim, as atividades diárias que num certo momento a pessoa executava normalmente e com a influência do álcool já não consegue realizar. Isso porque, por mais simples que sejam, exigem um pouco de concentração e coordenação motora. Por outro lado, é de se observar que a quantidade consumida em alguns casos não influencia, pois vimos que, às vezes, a pessoa consome uma quantidade bem pouca de álcool e aparenta ter bebido mais.¹⁷³

A ação depressiva do sistema nervoso central é causada pela anestesia provocada pelo uso do álcool, por isso que no começo da intoxicação a pessoa fica agitada, mas, na verdade, está ocorrendo uma depressão no sistema nervoso cortical responsável pelo controle dos instintos.¹⁷⁴

Croce, citado por Benfica, entende que esse efeito depressor do álcool prejudica a capacidade motora do indivíduo dificultando seu equilíbrio, coordenação das palavras, tornando-a insegura e mais lenta.¹⁷⁵

O indivíduo é prejudicado diretamente na visão, onde a capacidade de entendimento e os movimentos tornam-se bruscos e imprecisos.¹⁷⁶

Segundo Delton Croce, a embriaguez não pode ser presumida e sim diagnosticada através de exames somatopsíquicos e laboratoriais.¹⁷⁷

O exame observa se os batimentos cardíacos estão ou não acelerados, bem como a temperatura corporal, memória, vômitos com cheiro de vinagre, sonolência, orientação no tempo e no espaço e ainda é analisado se a pessoa está agitada, depressiva, arrogante etc.¹⁷⁸

Outro aspecto a ser observado, é com relação à pronúncia das palavras, sendo assim, o perito pede para que a pessoa repita algumas palavras muito usadas nas perícias, paralelepípedos, fósforos, politécnico da escola politécnica,

¹⁷³ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 95.

¹⁷⁴ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 98.

¹⁷⁵ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 98.

¹⁷⁶ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 98.

¹⁷⁷ CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 97.

¹⁷⁸ CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 97.

anticonstitucionalmente, o pinto pia e a pia pinga terceiro regimento de cavalaria etc. A sensibilidade quanto a temperatura e a dor também deve ser analisada durante o exame.¹⁷⁹

No tocante à coordenação motora, marcha e o equilíbrio conhecido na área pericial por sinal de romberg, esse teste pode ser feito pedindo para que a pessoa pegue um objeto, dê a corda num relógio etc.¹⁸⁰

Para compor o laudo, o perito preenche o auto de exame de embriaguez, que conterà nome do paciente, cor, estado civil, naturalidade, profissão, residência, nome do pai, mãe, nº do prontuário. Conterà também o motivo da prisão a que horas se deu o horário que foi realizado o exame, assim como será respondido alguns questionamentos que variam de acordo com os IMLs, não fugindo dos quesitos abordados.¹⁸¹

Desta forma, a coordenação motora é observada, bem como, o hálito, pulso, orientação no tempo e no espaço, a memória, articulação das palavras, conjuntivas óculo palpebrais.¹⁸²

A respeito do sinal de Romberg, este busca avaliar a coordenação muscular da pessoa, se está em perfeito estado e, caso não esteja, terá dificuldade para equilibrar-se. O teste para aferir tal comportamento se dá com o indivíduo colocado com os pés juntos, como se fosse um soldado e em posição de sentido, devendo o perito verificar se o corpo irá mover-se de um lado para o outro sem conseguir manter o equilíbrio.¹⁸³

O sinal de Romberg também deve ser analisado com o indivíduo sem nenhum apoio, com os pés juntos e com os olhos fechados, porque assim caso a pessoa não tenha controle de seus músculos os sintomas pioram, pois a falta da visão dificulta a realização desse procedimento.¹⁸⁴

¹⁷⁹ CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 97.

¹⁸⁰ CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 97.

¹⁸¹ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 343.

¹⁸² FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 343.

¹⁸³ CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 97.

¹⁸⁴ CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 97.

Outro fator a ser analisado nesse sentido é que alguns pacientes podem sofrer de labirintites ou problemas na medula.¹⁸⁵

Dessa forma, o exame clínico busca identificar se a pessoa está ou não embriagada, verificando o horário do acidente ou da fiscalização, o seu comportamento, sob o ponto de vista clínico, analisando os fatores acima descritos podendo mudar alguns critério de acordo com alguns IMLs, mas, via de regra, os procedimentos são praticamente os mesmos.

Conforme já analisado, o exame clínico baseia-se nas características individuais, visto que álcool manifesta-se de diferentes maneiras, dependendo das características fisiológicas de cada indivíduo.

4.5 MEIOS DE PROVA E SUA OBRIGATORIEDADE

O Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que é um tratado internacional, do qual decorrem penalidades econômicas e políticas aos Estados que desrespeitar suas prescrições.¹⁸⁶

As normas de garantias do pacto incorporam-se ao ordenamento jurídico e tem o mesmo valor da Constituição Federal. Sendo assim, desobedecer ao Pacto é o mesmo que desobedecer a Carta Magna.¹⁸⁷

São constantes as violações aos Direitos Humanos, sofridas no Brasil a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem recebido inúmeras denúncias e depois de provada ilegalidade as pessoas afetadas são indenizadas pelo Brasil nos danos sofridos, sejam eles matérias ou morais. Outra imposição da Corte é no sentido de o Brasil que promova políticas públicas com o intuito de evitar que as ilegalidades continuem acontecendo.¹⁸⁸

Os direitos da pessoa humana em nada têm haver se ela é ou não de determinado Estado, desta forma, independente que uma pessoa não seja

¹⁸⁵ CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 97.

¹⁸⁶ SÃO PAULO. PGE. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁸⁷ MANENTE, Luciano. **Breves considerações sobre as mudanças na infração de embriaguez ao volante**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁸⁸ MANENTE, Luciano. **Breves considerações sobre as mudanças na infração de embriaguez ao volante**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 04 fev. 2018.

brasileira, o que se deve levar em conta são os atributos da pessoa humana esteja ela onde estiver.¹⁸⁹

Tal introdução se fez necessária, pois, ao abordarmos este assunto devemos levar em conta o artigo 8º, 2, g da Convenção que prescreve que toda pessoa tem o “direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”.¹⁹⁰

A constituição Federal no seu art. 5º, inciso LXIII garante ao réu ou a pessoa que esta sendo investigada o direito ao silêncio.¹⁹¹

Com isso, percebe-se que seja em face do Tratado ou da Constituição Federal no processo criminal ou administrativo, ambos são regidos pelas mesmas garantias individuais, sendo assim, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (Nemo tenetur se detegere).¹⁹²

Em decorrência desse princípio, muitos condutores se negavam a submeter-se ao teste do bafômetro, exercendo assim um direito que lhe é assegurado. Essa conduta é válida e também encontra respaldo no art.23, III do Código Penal.¹⁹³

Outra razão que levava o condutor ao desinteresse em fazer o teste era a produção de um resultado que poderia incriminá-lo. Ao Estado cabe, nesse sentido, buscar outros meios de provas que não firam as garantias constitucionais.¹⁹⁴

Lembrando que o resultado da prova se acaso não produzisse efeitos na esfera criminal poderia produzir no âmbito administrativo. A colheita da prova não dava ao condutor a possibilidade de fazer uma contraprova e as pessoas

¹⁸⁹ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

¹⁹⁰ MANENTE, Luciano. **Breves considerações sobre as mudanças na infração de embriaguez ao volante**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁹¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 fev. 2018.

¹⁹² MANENTE, Luciano. **Breves considerações sobre as mudanças na infração de embriaguez ao volante**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁹³ MANENTE, Luciano. **Breves considerações sobre as mudanças na infração de embriaguez ao volante**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁹⁴ MANENTE, Luciano. **Breves considerações sobre as mudanças na infração de embriaguez ao volante**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 04 fev. 2018.

que realizavam os testes não eram peritos e restavam dúvidas se o agente público poderia, ou não, manipular tal prova.¹⁹⁵

Decisões superiores passaram a reconhecer que ninguém é obrigado a se auto incriminar, conforme decisão que segue:

Ementa: APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA SEM A ADVERTÊNCIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO. **NEMO TENETUR SE DETEGERE**. 1. Do direito constitucional de permanecer calado (artigo 5º , LXIII , do CF) decorre o direito de o imputado não produzir prova contra si mesmo, isto é, o **nemo tenetur se detegere**, garantia constitucional que atinge todas as pessoas sem qualquer diferenciação. 2. Para que haja isonomia de tratamento - evitando-se situações constrangedoras, tais como as noticiadas na mídia, no sentido de que pessoas mais instruídas se neguem a fazer o bafômetro, valendo-se do direito constitucional de não produzir prova contra si e, conseqüentemente, as menos informadas/ instruídas sejam submetidas ao teste - é imprescindível a prévia e expressa advertência ao motorista do direito de não se submeter ao bafômetro. 3. Compulsando os autos, em nenhum momento a autoridade policial advertiu a condutora de que ela não era obrigado a se submeter ao bafômetro. Nos sucessivos documentos produzidos na fase pré-processual (termo de ocorrência e declarações na polícia), apenas constou ter sido realizado o teste do etilômetro. 4. Com isso não se quer defender ou proteger aqueles que dirigem sob efeito do álcool, conduta amplamente reprovável, mas sim evitar situações desiguais: valem-se do direito de não produzir prova contra si mesmo aqueles que estão informados e submetem-se ao bafômetro os desinformados, sofrendo todas as conseqüências daí advindas. Busca-se, com isso, o alcance do tratamento constitucional e igualitário a todos. APELO PROVIDO. POR MAIORIA.¹⁹⁶

Antigamente, quando o motorista se recusava a fornecer material para aferir o nível de álcool por litro de sangue essa conduta dificultava a lavratura do auto de infração, pois não existia na lei nenhum meio permitindo a coerção para que se cumprisse tal obrigação. Esse ato não configura crime de desobediência

¹⁹⁵ MANENTE, Luciano. **Breves considerações sobre as mudanças na infração de embriaguez ao volante**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime nº 70055813935**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Nereu José Giacomolli. Julgado em: 17 out. 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DIREITO+DE+N%C3%83O+PRODUZIR+PROVA+CONTRA+SI>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

contra o motorista e tão pouco a recusa do motorista causa-lhe presunção contra ele mesmo.¹⁹⁷

Isso porque o nosso Direito Constitucional, pelo princípio do qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si/ “Nemo tenetur se detegere”, segundo Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8º, 2, alínea”g”, bem como o princípio da presunção de inocência, ambos respaldados pelo art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal.¹⁹⁸

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIII, garante ao preso o direito de permanecer em silêncio. Não é apenas para quem está preso que este artigo é aplicado, ele estende-se a qualquer pessoa que esteja sendo investigado, não necessitando assim estar preso.¹⁹⁹

Os testes de alcoolemia realizados nas fiscalizações administrativas, muito raramente tinham efeitos na esfera criminal, como prova emprestada, por exemplo, vez que os motoristas estavam amparados pelo direito ao silêncio desde o momento em que foi realizada a abordagem policial.²⁰⁰

O direito ao silêncio decorre da ampla defesa, que se baseia na defesa técnica e na autodefesa. O direito de defesa técnica é poder defender-se na presença de advogado, enquanto que a autodefesa positiva é o direito de se defender sem a necessidade de advogado e a autodefesa negativa é o direito ao silêncio.²⁰¹

Falando em autodefesa negativa, significativa dizer que o investigado tem direito ao silêncio, ou seja, lhe é garantido o direito de não produzir prova contra si mesmo, pelo princípio Nemo tenetur se detegere.²⁰²

Visto isso, percebemos que não se podia obrigar o motorista a realizar os testes de alcoolemia, produzindo assim prova contra si, respeitando o princípio da não auto-incriminação. Lembrando ainda que o condutor não era obrigado a

¹⁹⁷ MANENTE, Luciano. **Breves considerações sobre as mudanças na infração de embriaguez ao volante**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁹⁸ MANENTE, Luciano. **Breves considerações sobre as mudanças na infração de embriaguez ao volante**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁹⁹ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 47.

²⁰⁰ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 48.

²⁰¹ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 48.

²⁰² CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 48.

permitir a coleta de sangue, porém, se no local do acidente a polícia judiciária encontrasse amostras de sangue não há que falar em ilicitude de provas, pois a dignidade do motorista restou-se preservada.²⁰³

Nesse sentido, Aury Lopes diz que se fossem encontrados materiais genéticos tais como, (sangue, cabelo, pelo, etc.) no lugar que aconteceram os fatos, não haveria problema algum em recolher tais provas.²⁰⁴

Vale lembrar que, antes da Lei 11.705/08, se o condutor se recusasse a submeter-se ao teste do bafômetro ou o exame de sangue, poderia a autoridade policial de maneira compulsória submeter o motorista ao exame clínico. Lembrando ainda que a Lei 11.275/2005, também admitia como meio de prova relatos dos policiais que faziam a fiscalização, pois estes relatavam o comportamento do condutor no momento da abordagem.²⁰⁵

Após as mudanças trazidas pela Lei 11.705/2008, não era possível tal procedimento, pois para configurar o delito de embriaguez ao volante se fazia necessário a comprovação de que o condutor estivesse com dosagem mínima de 6 decigramas por litro de sangue. Acaso fosse permitido tal conduta, diante dessa exigência para configurar o crime, o exame clínico ou a prova testemunhal não seriam capazes de informar com precisão a dosagem de sangue por litro de sangue, conforme exige a lei.²⁰⁶

Face ao exposto, se o condutor recusasse a realizar os testes previstos em lei e sofresse alguma penalidade, poderia se dizer que num Estado Democrático de Direito alguém seria penalizado por exercer um direito que está previsto na Constituição Federal.

4.5.1 Da Recusa em Outros Países

Da mesma forma que o Brasil, outros países também previsões em suas legislações de trânsito para o motorista que se nega realizar o teste do bafômetro.

²⁰³ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 48-49.

²⁰⁴ LOPES, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. v. 1. p. 580.

²⁰⁵ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 50.

²⁰⁶ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 50-51.

Na Espanha por exemplo, aquele que se negar a realizar o teste do bafômetro ou o exame de sangue vai preso com pena que vai de seis meses até um ano.²⁰⁷

Nos Estados Unidos, em alguns estados, o motorista que recusar a realizar o teste do bafômetro terá sua carteira de habilitação cassada por até três meses.²⁰⁸

Já no Reino Unido, se o motorista recusar a realizar o teste do bafômetro, será preso imediatamente.²⁰⁹

4.5.2 A Ineficácia do Uso Do Bafômetro

Conforme mencionado a embriaguez, é uma intoxicação produzida pelo álcool ou por outras substâncias de efeitos análogos que deixem vestígios.²¹⁰

Segundo o art. 158 do CPP, é indispensável o exame de corpo de delito e a embriaguez deverá ser atestada por peritos nomeados, com diploma de curso superior e conhecimento técnico na área, conforme dispõe o (art. 159, 1º e 2º do CPP). Sendo assim, restariam sem efeito as informações dadas pelos agentes de trânsito ou policiais acerca do diagnóstico de embriaguez alcoólica, pois não foram nomeados peritos, e, em alguns casos, nem poderiam, pois muitos nem possui curso superior.²¹¹

Vale lembrar que o condutor não está obrigado a produzir prova contra si, devendo a autoridade competente avisá-lo de que o mesmo possui tal direito. Caso esse procedimento não seja observado pela autoridade de trânsito, ficará o resultado do bafômetro considerado como uma prova ilícita, tal informação encontra respaldo no (art. 5º, LVI, da CF, e art. 157, caput e §§, do CPP).²¹²

²⁰⁷ ALMEIDA, Sérgio Aparecido de. Lei seca pelo mundo. **JusBrasil**, 22 jun. 2016. Disponível em: <<https://sergioludugel.jusbrasil.com.br/artigos/352610926/lei-seca-pelo-mundo>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

²⁰⁸ SAIBA como é o uso do bafômetro em outros países. **DBernardes**, 8 out. 2015. Disponível em: <<http://dbernardes.com/2015/10/saiba-como-e-o-uso-do-bafometro-em-outros-paises/>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

²⁰⁹ WIKIHOW. **Como dirigir no Reino Unido**. Disponível em: <<https://pt.wikihow.com/Dirigir-no-Reino-Unido>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

²¹⁰ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 51.

²¹¹ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 51.

²¹² CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 51.

Outro fator abordado por Bruno César, é com relação à redação do art. 306 da Antiga Lei Seca, que determinava a porcentagem de 6 decigramas de álcool por litro de sangue era fator determinante para caracterizar o crime de embriaguez ao volante.²¹³

Segundo ele, o bafômetro não era o meio de prova correto, pois não é o equipamento adequado para medir tal concentração, o que se levava em conta era a quantidade de álcool expirado dos pulmões, e, para ele, são coisas absolutamente diferentes. Conclui que álcool no sangue não é a mesma coisa que ar expelido dos pulmões, pois a lei fala em concentração de álcool no sangue.²¹⁴

Por outro lado acrescenta Fábio Motta Lopes, que poderia ser questionado a respeito do parágrafo único do art.306 do CTB, onde estabelecia os critérios de aferição para chegar à dosagem prevista na lei, e tem sua disposição no Decreto 6.488/88, que traz no seu art. 2º a equivalência para cada meio de prova admitido para configurar o crime de embriaguez ao volante. Para o bafômetro, é de três décimos de miligrama de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões.²¹⁵

Segundo ele, a única maneira de comprovar a dosagem prevista no art. 306 do CTB é através do exame de sangue.²¹⁶

Para o Superior Tribunal de Justiça, o crime do art. 306 do Código de Trânsito, perpetrado após a alteração procedida pela Lei n. 11.705/2008 e antes do advento da Lei n.º 12.760/2012, como na hipótese, é de perigo abstrato. É desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta e basta, para tanto, a constatação de que o réu conduzia automóvel, em via

²¹³ CÉSAR, Bruno. **Advocacia penal.** Disponível em: <<http://advocaciapenal.blogspot.com.br/2010/11/da-impresabilidade-da-prova-obtida.html>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

²¹⁴ CÉSAR, Bruno. **Advocacia penal.** Disponível em: <<http://advocaciapenal.blogspot.com.br/2010/11/da-impresabilidade-da-prova-obtida.html>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

²¹⁵ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 52.

²¹⁶ CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 53.

pública, com a concentração de álcool igual ou superior a 6 dg por litro de sangue, aferida por meio de etilômetro.²¹⁷

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. TESTE DO "BAFÔMETRO" E EXAME DE SANGUE ESPECÍFICO NÃO REALIZADOS. FALTA DECOMPROVAÇÃO DO GRAU DE ALCOOLEMIA AO DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR OBJETIVA DO TIPO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro sofreu significativas mudanças em sua estrutura típica, com o advento Lei n.º 11.705/08. Primeiro, esse delito passou a ser de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta. Em segundo lugar, incluiu-se a elementar referente à "concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas", tornando a imputação mais objetiva e precisa. Em seu texto original, o delito exigia, para sua configuração, apenas a comprovação de que o condutor do veículo dirigia sob a influência de álcool apta a comprometer a incolumidade de outrem. 2. A nova redação do crime de embriaguez ao volante exige, para caracterizar a tipicidade da conduta, seja quantificado o grau de alcoolemia. Essa prova técnica é indispensável e só pode ser produzida, de forma segura e eficaz, por intermédio do etilômetro ou do exame de sangue. 3. Insta observar, aliás, que o parágrafo único do referido art. 306 remete ao Decreto n.º 6.488/08, que, por sua vez, regulamentou a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia, sem mencionara aferição meramente clínica. 4. Desse modo, em face do princípio da legalidade penal, reveja minha posição, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de elementar objetiva do tipo penal. 5. Agravo regimental desprovido.²¹⁸

Com essas controvérsias ora tratadas eis que o legislador se viu diante da necessidade de alterar a lei a fim de corrigir os erros cometidos, bem como dar efetividade na proteção da segurança no trânsito.

²¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.582.413**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lei-seca-stj.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

²¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nº 1291648 RS 2010/0047956-0**. Quinta Turma. Relator: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 27 set. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21070653/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1291648-rs-2010-0047956-0-stj/relatorio-e-voto-21070655?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

4.6 LEI Nº 12.760/2012 - NOVA LEI SECA

Diante das dificuldades enfrentadas pela Lei nº 11.705/2008, o legislador percebeu que não havia atingido seu objetivo. E, assim, editou a Lei nº 12.760, de 21.12.12, denominada “Nova Lei Seca”, com a finalidade de ser mais rígida que as anteriores, resultando em nova alteração do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Desta forma, no dia 21 de dezembro de 2012, a lei foi publicada tendo sua vigência imediata.

Esse diploma normativo trouxe a seguinte redação para o art. 306 do CTB:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência: Penas: detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.²¹⁹

Da forma como está a nova configuração do art. 306, leva a entender que o legislador não quis deixar brecha para o condutor quando não puder aferir o índice de alcoolemia.

Percebe-se que ocorreu uma mudança no tipo do crime do art. 306 do CTB, que traz em sua composição um caput, três parágrafos e dois incisos.

Observa-se que o referido artigo inseriu a expressão “capacidade psicomotora alterada” e retirou a concentração taxativa de álcool por litro de

²¹⁹ BRASIL. **Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012**. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12760.htm>. Acesso em: 03 jan. 2018.

sangue. E, além disso, o § 1º inciso I do art. 306 traz a mesma dosagem exigida no caput do art. 306 da antiga Lei Seca para averiguar a capacidade psicomotora do condutor.²²⁰

A partir do advento de tais alterações no tipo incriminador previsto no art. 306 do CTB, inúmeras controvérsias doutrinárias surgiram. Essas se centram em polêmicas sobre a aplicabilidade do dispositivo em análise, notadamente nos questionamentos em relação: a) ao bem jurídico tutelado; b) ao significado da expressão “capacidade psicomotora alterada do condutor”; e c) a influência do álcool e drogas na condução do veículo automotor.²²¹

Além das questões ora elencada outras, também são alvo de controvérsias, e, algumas destas, serão aqui abordadas, ressaltando que sem a pretensão de esgotar todas as polêmicas que se trava sobre essa temática.

4.6.1 Da Exclusão da Expressão em Via Publica

A atual redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro deixa evidente que a incidência não se configura tão somente em via pública como era antigamente.

Percebe-se desta forma que o condutor pode ser penalizado por dirigir de forma anormal em propriedade privada.

Destarte, o art. 1º do Código de Trânsito deixa claro que suas normas serão aplicadas nas vias terrestres do território nacional que seja “aberta à circulação”.²²²

Desse modo, pode levantar questionamentos no sentido de que ainda que o tipo penal do art. 306 não traga a indicação de via pública, por se tratar de norma referente ao CTB, por certo, que fica subentendido estar direcionando o entendimento que o fato se deu em via publica.

²²⁰ LEITE, Marcelo Aparecido Carvalho. **Embriguez ao volante à luz da nova lei seca**. Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/005_embriaguez_volante_lei_seca.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2018. p. 12.

²²¹ LEITE, Marcelo Aparecido Carvalho. **Embriguez ao volante à luz da nova lei seca**. Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/005_embriaguez_volante_lei_seca.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2018. p. 12.

²²² CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Nova lei seca (lei 12.760/12): perigo abstrato ou perigo concreto?. **JusBrasil**, 29 set. 2012. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937694/nova-lei-seca-lei-12760-12-perigo-abstrato-ou-perigo-concreto>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

Contudo, insta mencionar que o CTB não prevê na parte criminal que toda conduta ali mencionada somente será passível de sanção se ocorrer em via pública.²²³

Deste modo, a Nova Lei Seca deixa claro que o CTB alcança o condutor que dirigir com a capacidade psicomotora alterada em área pública ou articular, e essa conduta deverá ser analisada caso a caso.²²⁴

Atualmente, a conduta típica é perpetrada quando da condução de veículo automotor com a respectiva supressão da elementar espacial “em via pública”. E, assim, o crime pode ser praticado em qualquer lugar, inclusive, em vias existentes no interior de propriedade privada, em estacionamentos, garagens etc.²²⁵

Nesse sentido, para Kist²²⁶, essa nova redação do art. 306 do CTB ajustou esse tipo penal a dois outros constantes no mesmo diploma normativo, quais sejam, homicídio culposo (art. 302) e a lesão corporal culposa (art. 303), que não condicionam a sua ocorrência ao elemento espacial “via pública”.

E, além disso, implicou na ampliação do âmbito de sua incidência, e adequou-se ao disposto no Anexo I, do CTB, no qual dispõe que a via consiste em “superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central”.²²⁷

Por outro lado, há quem entenda que a supressão da expressão “em via pública” se contrapõe ao disposto no art. 1º do CTB, vez que esse regula o trânsito nas vias terrestres do território nacional, aberta à circulação. E, portanto,

²²³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Nova lei seca (lei 12.760/12): perigo abstrato ou perigo concreto?. **JusBrasil**, 29 set. 2012. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937694/nova-lei-seca-lei-12760-12-perigo-abstrato-ou-perigo-concreto>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

²²⁴ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Nova lei seca (lei 12.760/12): perigo abstrato ou perigo concreto?. **JusBrasil**, 29 set. 2012. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937694/nova-lei-seca-lei-12760-12-perigo-abstrato-ou-perigo-concreto>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

²²⁵ KIST, Dario Jose. A configuração atual do crime de embriaguez ao volante: art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. **DireitoNet**, 08 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8211/A-configuracao-atual-do-crime-de-embriaguez-ao-volante-art-306-do-Codigo-de-Transito-Brasileiro>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

²²⁶ KIST, Dario Jose. A configuração atual do crime de embriaguez ao volante: art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. **DireitoNet**, 08 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8211/A-configuracao-atual-do-crime-de-embriaguez-ao-volante-art-306-do-Codigo-de-Transito-Brasileiro>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

²²⁷ KIST, Dario Jose. A configuração atual do crime de embriaguez ao volante: art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. **DireitoNet**, 08 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8211/A-configuracao-atual-do-crime-de-embriaguez-ao-volante-art-306-do-Codigo-de-Transito-Brasileiro>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

ao fazer uso da expressão ‘aberta à circulação’, as suas normas somente aplicariam às vias públicas.²²⁸

No entanto, para que se considere essa proposta de abertura do tipo para as vias privadas, sob o argumento de que na parte penal, de fato, o legislador quis aumentar o alcance de tais tipos, apontam Sannini Neto e Cabete²²⁹, ambos delegados de polícia, que se deve considerar a existência de lesividade a justificar a tipificação criminal da condução embriagado em qualquer área privada. E, assim, citam os seguintes exemplos:

No primeiro caso um indivíduo dirige embriagado um carro no quintal de sua casa muito espaçoso e na presença de várias pessoas, inclusive crianças que participam de um churrasco. No segundo, o sujeito está só num sítio afastado completamente de qualquer contato social e guia seu carro nos limites da propriedade sem que haja qualquer pessoa ou propriedade alheia correndo risco de dano.²³⁰

Para esses doutrinadores, pode se concluir que a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma em relação à prática do tipo em locais privados será devera ser aferida na efetiva aplicação da lei e de modo abstrato.²³¹

4.6.2 Do Bem Jurídico Tutelado

No tocante ao bem jurídico tutelado, há diversas posições doutrinárias, podendo ser sintetizadas em quatro entendimentos diferentes: I a natureza supraindividual de titularidade coletiva do delito; II o objeto jurídico protegido consistir na segurança viária, e, portanto, tratar-se de um bem coletivo; III) a incolumidade pública consistir em bem jurídico fictício, devendo a tutela penal recair sobre o sujeito individual ou seu patrimônio; e IV) a vida, a integridade

²²⁸ SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei nº 12.760/2012: a nova Lei Seca. **Jus.com.br**, dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23321/lei-n-12-760-2012-a-nova-lei-seca>>. Acesso em: 30jan. 2018.

²²⁹ SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei nº 12.760/2012: a nova Lei Seca. **Jus.com.br**, dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23321/lei-n-12-760-2012-a-nova-lei-seca>>. Acesso em: 30jan. 2018.

²³⁰ SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei nº 12.760/2012: a nova Lei Seca. **Jus.com.br**, dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23321/lei-n-12-760-2012-a-nova-lei-seca>>. Acesso em: 30jan. 2018.

²³¹ SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei nº 12.760/2012: a nova Lei Seca. **Jus.com.br**, dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23321/lei-n-12-760-2012-a-nova-lei-seca>>. Acesso em: 30jan. 2018.

física e o patrimônio serem os bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, devendo-se priorizar a vida humana frente à lesão ao patrimônio.²³²

O bem jurídico, é toda circunstancia no contexto social que o direito busca proteger contra lesões. “Na verdade se faz a interpretação do limite de proteção de determinado bem jurídico com base nos princípios da Constituição. São as diretrizes constitucionais que vão informar a atuação do legislador na proteção de determinados bens jurídicos, por isso que esse conceito de bem jurídico está muito ligado ao direito constitucional, é a Carta Magna que informa, que traça as diretrizes que vão ser seguidas pelo legislador penal”.²³³

4.6.3 Da Comprovação da Capacidade Psicomotora Alterada

Conforme já mencionado, cada pessoa tem um metabolismo diferente, fazendo com que os sintomas da ingestão de certa quantidade de álcool por uma pessoa não seja o mesmo da outra.²³⁴

Vários são os fatores que podem influenciar a tolerância dos indivíduos. O álcool pode desencadear diferentes reações nos indivíduos a julgar pela tolerância que cada um pode ter a determinada quantidade de álcool ingerido.²³⁵

As afirmações, ora expostas, nos revelam, conforme experiências com a antiga lei seca, que a quantidade de álcool ingerida pelo individuo não é condição que, por si só, sirva para configurar que a capacidade psicomotora esteja alterada e isso se dá pela tolerância que cada um tem.

Desta forma, em que pese as razoáveis controvérsias sobre a dosagem prevista na antiga lei seca, esta se manteve disposta no art. 306 em eu § 1º inc. I, dando ensejo a discussões conforme veremos.

²³² LEITE, Marcelo Aparecido Carvalho. **Embriguez ao volante à luz da nova lei seca**. Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/005_embriiguez_volante_lei_seca.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2018. p.12

²³³ GOMES, Luiz Flávio. Quais são os bens disponíveis e indisponíveis sob a ótica criminal?: Luciano Schiappacassa. **JusBrasil**, 11 jul. 2008. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/58964/quais-sao-os-bens-disponiveis-e-indisponiveis-sob-a-otica-criminal-luciano-schiappacassa>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

²³⁴ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 333.

²³⁵ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p. 333.

Parágrafo 1º- As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I-Concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0.3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar ou.

Muito embora toda discussão acerca da dosagem exigida na antiga lei seca, a nova lei dispôs no parágrafo 1º do art. 306 sob os meios a serem utilizados para comprovação da conduta anormal do condutor, surgindo a discussão no tocante a dosagem etílica ali disposta, uma vez que os agentes responsáveis pela repressão dessa conduta tendem, de um modo geral, salvo alguma exceções, utilizar a dosagem de 6 decigramas para comprovar o crime de embriaguez ao volante, sendo este de perigo abstrato.²³⁶

Apesar da resolução 403/18 em seu art. 5º §1º do (CONTRAN) informar que a autoridade fiscalizadora não deverá adotar tão somente um sinal para configuração do delito de crime de embriaguez ao volante, posições doutrinárias surgem para demonstrar que o tema não é de fácil entendimento e é, na verdade, um assunto que gera opiniões diversas.

Art. 5º. Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, **deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.** (grifou-se)

A questão ora exposta é adotada por alguns doutrinadores citados por Luiz Flavio Gomes, dentre eles Francisco Sannini Neto, Eduardo Luiz Santos Cabette. Segundo eles, a dosagem referida no art.306 §1º I é suficiente para afirmar que o condutor cometeu o crime de embriaguez ao volante, e trazem seguinte comentário:

Na verdade, no inciso I, do § 1º, do artigo 306, há uma presunção por parte do legislador no sentido de que o motorista flagrado na condução de veículo automotor com a concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, esteja com a sua capacidade psicomotora reduzida. Trata-se, nesse caso, de uma regra clara. Constatados os mencionados índices,

²³⁶ GOMES, Luiz Flávio. 6 decigramas de álcool já significam crime? Ou não?. **JusBrasil**, 26 dez. 2012. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930903/6-decigramas-de-alcool-ja-significam-crime-ou-nao>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

há uma presunção legal de embriaguez e o infrator poderá ser preso em flagrante. Neste aspecto pode-se afirmar que se a ebriedade é constatada por meio do exame de etilômetro ou exame toxicológico de sangue nos patamares legalmente estabelecidos, se está diante de um crime de perigo abstrato.²³⁷

O procedimento ora adotado não pode prosperar, haja vista ser o mesmo utilizado na lei anterior, qual seja a dosagem de 6 decigramas, isso porque com a mudança da lei também deve mudar sua forma de interpretação.²³⁸

A comprovação da capacidade psicomotora alterada em detrimento da concentração de álcool por litro de sangue encontra respaldo em decisão dos tribunais conforme veremos:

APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. LEI 12.760/12. RETROATIVIDADE. Com a alteração do artigo 306 da Lei 9503/97 pela Lei 12.760/12, foi inserida no tipo penal uma nova elementar normativa: a alteração da capacidade psicomotora. Conforme a atual redação do dispositivo penal constitui conduta típica a condução do veículo com a capacidade psicomotora alterada (caput) em razão da concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 decigramas (§ 1º, I) ou em razão do consumo de substâncias psicoativas (§ 1º, II). Assim, a adequação típica da conduta, agora, depende não apenas da constatação da embriaguez (seis dg de álcool por litro de sangue), mas, também, da comprovação da alteração da capacidade psicomotora pelos meios de prova admitidos em direito. Aplicação retroativa da Lei 12.760/12 ao caso concreto, pois mais benéfica ao acusado. Ausência de provas da alteração da capacidade psicomotora. Absolvição mantida. RECURSO DESPROVIDO. POR MAIORIA.²³⁹

A forma pela qual o legislador dispôs o art. 306 resta evidente que tudo ali disposto de ser provado, pois se trata de requisito típico.

²³⁷ Apud GOMES, Luiz Flávio. 6 decigramas de álcool já significam crime? Ou não?. **JusBrasil**, 26 dez. 2012. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930903/6-decigramas-de-alcool-ja-significam-crime-ou-nao>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

²³⁸ GOMES, Luiz Flávio. 6 decigramas de álcool já significam crime? Ou não?. **JusBrasil**, 26 dez. 2012. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930903/6-decigramas-de-alcool-ja-significam-crime-ou-nao>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

²³⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime nº 70057441057**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Nereu José Giacomolli. Julgado em: 03 abr. 2014.

Além de provar que condutor ingeriu a substância, é necessário que se prove a influência desta e ainda que a capacidade psicomotora estivesse alterada.²⁴⁰

Da redação do artigo 306 do CTB, entende que a taxa de álcool disposta é apenas um indício do cometimento do crime, sua configuração, portanto, depende do juiz analisar diversos critérios.²⁴¹

Acerca da capacidade psicomotora foi definido através da Resolução 432/13, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), em seu art. 3º²⁴² que dispõe sobre a forma como se dará a verificação dessa quando da abordagem do condutor, vez que elenca os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, conforme veremos:

Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I – exame de sangue;

II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

§ 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de

²⁴⁰ GOMES, Luiz Flávio. 6 decigramas de álcool já significam crime? Ou não?. **JusBrasil**, 26 dez. 2012. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930903/6-decigramas-de-alcool-ja-significam-crime-ou-nao>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

²⁴¹ GOMES, Luiz Flávio. 6 decigramas de álcool já significam crime? Ou não?. **JusBrasil**, 26 dez. 2012. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930903/6-decigramas-de-alcool-ja-significam-crime-ou-nao>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

²⁴² BRASIL. Ministério das Cidades. **Resolução nº 206 de 20 de outubro de 2006**. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao206_06.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2018.

sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa.²⁴³

Insta mencionar que, para constatar a alteração da capacidade psicomotora, um novo meio de prova consiste na verificação dos sinais que indiquem essa alteração do condutor, a partir da Resolução 432/13, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), nos termos do art. 5º, §1º, abaixo colacionado:

Art. 5º. Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou

II - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

Para tanto, a nova lei disciplinou as evidências externas capazes de caracterizar a influencia do álcool na condução do veículo automotor. A verificação desses sinais externos pelo agente fiscalizador consiste na avaliação dos aspectos apresentados pelo condutor em relação à aparência, a atitude, a orientação, a memória, a capacidade motora e verbal, nos termos do VI, do anexo II, da Resolução 432/13, abaixo arrolado:

VI - Sinais observados pelo agente fiscalizador:

a) Quanto à aparência, se o condutor apresenta:

- i. Sonolência;
- ii. Olhos vermelhos;
- iii. Vômito;
- iv. Soluços;
- v. Desordem nas vestes;
- vi. Odor de álcool no hálito.

b) Quanto à atitude, se o condutor apresenta:

- i. Agressividade;
- ii. Arrogância;
- iii. Exaltação;
- iv. Ironia;
- v. Falante;
- vi. Dispersão.

c) Quanto à orientação, se o condutor:

²⁴³ DENATRAN. **Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013.** Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf)>. Acesso em: 31 jan. 2018.

- i. sabe onde está;
- ii. sabe a data e a hora.
- d) **Quanto à memória**, se o condutor:
 - i. sabe seu endereço;
 - ii. lembra dos atos cometidos;
- e) **Quanto à capacidade motora e verbal**, se o condutor apresenta:
 - i. Dificuldade no equilíbrio;
 - ii. Fala alterada;
 (grifou-se)²⁴⁴

Conforme mencionado, a comprovação da alteração da capacidade psicomotora não ocorre apenas com a apresentação de uma evidência. Na verdade, é necessária a apresentação de um conjunto de sinais externos, conforme dispõe o § 1º do artigo 5º §1º da resolução 432/2013:

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor. (grifou-se)²⁴⁵

Destarte, ressalta-se que, para a configuração do crime, é prescindível que a capacidade psicomotora seja totalmente suprimida, basta que esteja tão somente alterada.²⁴⁶

Além disso, deve restar demonstrado que a alteração da capacidade decorreu do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência física ou psíquica, ainda que seja droga ensejadora de aplicação da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).²⁴⁷

²⁴⁴ DENATRAN. **Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf)>. Acesso em: 31 jan. 2018.

²⁴⁵ MARCÃO, Renato. Nova Lei Seca não pode ser aplicada retroativamente. **Consultor Jurídico**, 23 jan. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-23/renato-marcao-lei-seca-nao-aplica-casos-antecedentes-edicao>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

²⁴⁶ MARCÃO, Renato. Nova Lei Seca não pode ser aplicada retroativamente. **Consultor Jurídico**, 23 jan. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-23/renato-marcao-lei-seca-nao-aplica-casos-antecedentes-edicao>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

²⁴⁷ MARCÃO, Renato. Nova Lei Seca não pode ser aplicada retroativamente. **Consultor Jurídico**, 23 jan. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-23/renato-marcao-lei-seca-nao-aplica-casos-antecedentes-edicao>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

Isso porque se a alteração da capacidade psicomotora decorrer do consumo de alguma substância que não cause dependência, não haverá crime, desde que comprovado pelo interessado.²⁴⁸

Outro meio de prova para a comprovação da alteração da capacidade psicomotora do condutor, é aquela exercida através de testemunhas, imagens e vídeos.

No tocante a prova testemunhal, admite-se a descrição por parte dos policiais que participaram da fiscalização. Esses testemunhos devem ser adotados e corroborados pelos outros meios admitidos, ainda que possuam seu grau de relevância.²⁴⁹

Em relação às imagens e vídeos, há entendimento de que esse foi um grande avanço no campo processual, vez que não haveria possibilidade do agente impedir, recusar-se ou esquivar-se de sua produção. Esse poderia ser ratificado pelo depoimento das testemunhas.²⁵⁰

Além dessas, a lei ainda dispôs sobre a utilização da confissão do condutor, a coleta de amostras de saliva ou urina para a realização de exame pericial.²⁵¹

A partir da reforma, assegurou-se ao condutor o direito de realização de contraprova, para elidir a prova que atestou a alteração na sua capacidade psicomotora. Nessa, por exemplo, o contraditor poder se defender da alegação policial ou certificar a condução normal do veículo por meio da prova testemunhal.²⁵²

²⁴⁸ MARCÃO, Renato. Nova Lei Seca não pode ser aplicada retroativamente. **Consultor Jurídico**, 23 jan. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-23/renato-marcao-lei-seca-nao-aplica-casos-antiores-edicao>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

²⁴⁹ LEITE, Marcelo Aparecido Carvalho. **Embriaguez ao volante à luz da nova lei seca**. Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/005_embriaguez_volante_lei_seca.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2018. p. 16.

²⁵⁰ LEITE, Marcelo Aparecido Carvalho. **Embriaguez ao volante à luz da nova lei seca**. Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/005_embriaguez_volante_lei_seca.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2018. p. 16-17.

²⁵¹ LEITE, Marcelo Aparecido Carvalho. **Embriaguez ao volante à luz da nova lei seca**. Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/005_embriaguez_volante_lei_seca.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2018. p. 17.

²⁵² LEITE, Marcelo Aparecido Carvalho. **Embriaguez ao volante à luz da nova lei seca**. Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/005_embriaguez_volante_lei_seca.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2018. p. 17.

Diante do que fora exposto, percebe-se que o legislador cumpriu sua promessa de recrudescimento da lei, contudo, as exigências por ele dispostas encontram dificuldades de comprovação concreta, apesar de terem sido alargados os meios probatórios.²⁵³

4.6.4 Classificação do Crime Previsto no Art. 306 do CTB e Suas Consequências

A nova redação do artigo 306 conduziu a uma nova discussão doutrinária relativa à classificação da natureza desse crime, havendo correntes que entendem que esse se trata de crime de perigo abstrato e outras crime perigo concreto ou ainda crime de perigo abstrato de perigosidade real.

Muito embora seja unânime o entendimento de que esse se trata de crime de perigo, surgiram os seguintes questionamentos:

- a) se é de perigo abstrato (ou puro), basta a condução de veículo sob efeito de álcool, tendo em vista que o risco advindo da conduta seria presumido pela legislação;
- b) se consistir em crime de perigo concreto, deve-se comprovar que a conduta gerou risco, periclitando a vítima certa e determinada;
- c) se de perigo abstrato de perigosidade real, exige-se a prova de condução anormal (rebaixamento o nível de segurança viário), entretanto, dispensa-se a demonstração de perigo para vítima certa e determinada. E, assim, sem essa perigosidade real para a coletividade, caracterizar-se-ia uma mera infração administrativa.²⁵⁴

Considerando que por força do princípio *nemo tenetur se detegere*, ninguém estaria obrigado a fazer o exame de sangue ou mesmo o teste do

²⁵³ GOMES, Luiz Flávio. 6 decigramas de álcool já significam crime? Ou não?. **JusBrasil**, 26 dez. 2012. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930903/6-decigramas-de-alcool-ja-significam-crime-ou-nao>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

²⁵⁴ CUNHA, Rogério Sanches. Você já ouviu falar de “crime de perigo abstrato de perigosidade real”? **JusBrasil**, 21 mar. 2013. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815106/voce-ja-ouviu-falar-de-crime-de-perigo-abstrato-de-perigosidade-real>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

etilômetro, alvo de inúmeras controvérsias na antiga Lei Seca, eis que a Nova Lei Seca possibilitou outro meio de provar a embriaguez.²⁵⁵

Cabette entende que, na hipótese prevista no §1º, inciso I do artigo 306 do CTB, quando a embriaguez fosse constatada pela concentração de álcool igual ou superior a 06 decigramas por litros de sangue ou superior a 0,3 miligramas, esse consistirá em crime de perigo abstrato, tendo vista que não haveria necessidade de ser comprovada.²⁵⁶

Para esse mesmo autor, na hipótese do §1º, inciso II do art. 306 do CTB, estar-se-ia diante de um crime de perigo concreto, tendo em vista que a embriaguez seria constada por meio dos sinais indicativos da alteração da capacidade psicomotora, sendo imprescindível à demonstração da alteração desta de modo que colocasse em risco a sua integridade física e a de terceiros.²⁵⁷

Por outro lado, Marcão entende que a condução do veículo nas condições do art. 306 do CTB, caput, consiste em conduta independente de qualquer outro acontecimento, que enseja perigo ao bem jurídico tutelado.²⁵⁸

Para esse, o tipo penal não exigiria a exposição a dano efetivo à incolumidade de outrem, e, portanto, trata-se de crime de perigo abstrato. E, assim, a verificação do índice alcoólico ou dos sinais de alteração da capacidade psicomotora são somente meios de prova e não uma variante da conduta descrita no caput.²⁵⁹

²⁵⁵ GOMES, Luiz Flávio. A nova Lei Seca deve ser interpretada literalmente. **JusBrasil**, 01 fev. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-fev-01/luiz-flavio-gomes-lei-seca-nao- sendo-interpretada-literalmente>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

²⁵⁶ LEITE, Marcelo Aparecido Carvalho. **Embriaguez ao volante à luz da nova lei seca**. Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/005_embriaguez _volante_lei_seca.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2018. p. 17.

²⁵⁷ LEITE, Marcelo Aparecido Carvalho. **Embriaguez ao volante à luz da nova lei seca**. Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/005_embriaguez _volante_lei_seca.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2018. p. 17-18.

²⁵⁸ LEITE, Marcelo Aparecido Carvalho. **Embriaguez ao volante à luz da nova lei seca**. Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/005_embriaguez _volante_lei_seca.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2018. p. 18.

²⁵⁹ LEITE, Marcelo Aparecido Carvalho. **Embriaguez ao volante à luz da nova lei seca**. Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/005_embriaguez _volante_lei_seca.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2018. p. 18.

Doutro giro, Ciancio entende que a alteração trazida pela nova lei se trata de crime de perigo concreto, lastreado no princípio da fragmentariedade e da ofensividade. Para esse, o crime previsto no art. 306 do CTB somente restaria configurado quando a conduta do motorista fosse avaliada isoladamente e constatado o oferecimento de risco à coletividade.²⁶⁰

Uma nova corrente fruto da alteração no crime de embriaguez ao volante surgiu na tentativa de classificá-lo, qual seja, a que defende que esse consiste em crime de perigo abstrato de periculosidade real. Essa excluiria as ações que se amoldariam na descrição legal (o uso de bebida alcoólica ou outra substância entorpecente) e voltar-se-ia para análise das circunstâncias do modo como foi perpetrada a embriaguez ao volante.²⁶¹

Assim, se a conduta oferecer algum perigo para o bem jurídico tutelado, restará configurado o crime, senão, tratar-se-á apenas de uma infração administrativa.²⁶²

Nesse sentido, além do consumo de álcool ou de substância entorpecente, o motorista deverá ter a capacidade psicomotora alterada, sendo necessário. Desta forma, que esse coloque em risco a vida, integridade física ou patrimônio alheio, indeterminadamente, em razão da condução anormal do veículo automotor.

Nesse sentido, Cunha defende a classificação desse crime como sendo de perigo abstrato de periculosidade real, em virtude de não haver a necessidade de comprovação do perigo para uma pessoa ou grupo determinado, existindo apenas um perigo genérico.²⁶³

²⁶⁰ LEITE, Marcelo Aparecido Carvalho. **Embriaguez ao volante à luz da nova lei seca.** Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/005_embriaguez_volante_lei_seca.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2018. p. 18.

²⁶¹ LEITE, Marcelo Aparecido Carvalho. **Embriaguez ao volante à luz da nova lei seca.** Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/005_embriaguez_volante_lei_seca.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2018. p. 18.

²⁶² LEITE, Marcelo Aparecido Carvalho. **Embriaguez ao volante à luz da nova lei seca.** Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/005_embriaguez_volante_lei_seca.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2018. p. 18.

²⁶³ LEITE, Marcelo Aparecido Carvalho. **Embriaguez ao volante à luz da nova lei seca.** Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/005_embriaguez_volante_lei_seca.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2018. p. 18.

Portanto, se o condutor for flagrado com concentração igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar ou sinas externos que indiquem alteração da capacidade psicomotora somada a condução anormal do veículo o crime do art. 306 estaria caracterizado. E, se for encontrado com concentração igual ou superior ou sinais que indiquem a embriaguez, mas sem condução anormal, consistirá em mera infração administrativa.²⁶⁴

A partir da nova lei seca, deixou-se de adotar a técnica do perigo abstrato presumido (utilizada na redação do art. 306 em 2008 – “dirigir com 6 decigramas ou mais”). E, em razão disso, compete à autoridade administrativa e/ou ao juiz realizar enquadramento legal no caso, com suas respectivas consequências jurídicas. Nesse sentido, alerta Gomes²⁶⁵:

1. Que a concentração de álcool até 0,2 gramas por litro de sangue (um bombom com licor, por exemplo) é absolutamente insignificante (tolerada) – Resolução 133/2012 -, não tendo nenhuma relevância nem sequer para fins administrativos.
2. Que existe a “falsa” alcoolização, quando o condutor apresenta vários sinais típicos de embriaguez (olhos vermelhos, voz pastosa etc.), mas em razão de uma noite mal dormida (não tendo ingerido nenhuma gota de álcool ou outra substância psicoativa).
3. Que o condutor, neste caso de “falsa” alcoolização, caso cometa alguma irregularidade relevante no trânsito, pode responder pelo que fez como incurso no art. 34 da Lei das Contravenções Penais (jamais no art. 306 do CTB).
4. Que o condutor, com 0,5g de álcool por litro de sangue apresenta ausência de manifestações de embriaguez, salvo em pessoas hipersensíveis ao álcool (autores que sustentam essa tese: Du Pan, Lambercier, Naville, Herman, Achard) – (veja Silva Silva: 2009, p. 82).
5. Que o condutor hipersensível ao álcool, mesmo com menos de 0,6 g/l, pode cometer o crime do art. 306, quando pratica uma conduta de perigosidade real (em razão do álcool).
6. Sem essa perigosidade real na conduta, pode o condutor responder pela infração administrativa do art. 165 do CTB.
7. Que o condutor, com menos de 0,5g/l não está embriagado (está alcoolizado, não embriagado) (Truffert). Normalmente, nessa situação, irá praticar a infração administrativa do art. 165.

²⁶⁴ ALONSO, Rodolfo. Breve discussão sobre a constitucionalidade dos crimes do novo Código de Trânsito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 19, n. 153, out. 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18024&revista_caderno=3>. Acesso em fev 2018.

²⁶⁵ GOMES, Luiz Flávio. Tons de alcoolizacao e de embriaguez. **Migalhas**, [2016]. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171400,1104950+tons+de+alcoolizacao+e+de+embriaguez>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

Mas se fazer uma condução anormal (zigue-zague, por exemplo), irá incorrer do art. 306 (crime).

8. Que o condutor, com menos de 0,6 g/l, não apresenta sinais evidentes de intoxicação, mas já apresenta falhas psicofísicas no comportamento (Simonín).

9. Que o condutor, com 0,5 a 1g/l, apresenta comportamento aparentemente normal, mas as respostas aos testes revelam sinais clínicos de embriaguez (Du Pan, Lambercier, Naville, Herman, Achard).

10. Que este condutor, nessas circunstâncias, pode praticar infração administrativa (art. 165) ou crime (art. 306), tudo dependendo de como conduzia o veículo (de forma normal ou anormal).

11. Que o fundamental não é a quantificação da impregnação alcoólica, sim, a alteração da capacidade psicomotora assim como a influência efetiva do álcool na forma de conduzir.

12. Que o efeito do álcool em cada pessoa é muito variável, tudo dependendo do peso, do sexo, da altura etc.

13. Que o condutor, com 0,5 a 2g/l, já apresenta transtornos de conduta (Truffert).

14. Que 66% dos condutores, com 1 a 1,25 g/l, revelam sinais manifestos de intoxicação (Simonín).

15. Que 80% a 90% dos condutores, com 1 a 1,5g/l, apresentam sinais clínicos perceptíveis de embriaguez (Du Pan, Lambercier, Naville, Herman, Achard).

16. Que 95% dos condutores, com 1,5 a 2g/l, apresentam sinais perceptíveis de embriaguez (Du Pan, Lambercier, Naville, Herman, Achard).

17. Que o condutor com mais de 2 g/l está completamente embriagado (Truffert).

18. Que de 2 a 2,5g/l já se pode falar em embriaguez na totalidade dos casos (Du Pan, Lambercier, Naville, Herman, Achard).

19. Que o condutor, com mais de 2,5g/l, apresenta ostensiva evidência de embriaguez (Du Pan, Lambercier, Naville, Herman, Achard).

20. Que o condutor, com mais de 3g/l, apresenta sinais inequívocos de intoxicação (Simonín).

21. Que o condutor, com 4 g/l, está completamente embriagado (Rojas).²⁶⁶

Para Gomes, as taxas indicadas exprimem uma regra geral, as quais o juiz deve considerar para cada pessoa concreta e cada fato concreto. Desse modo, as combinações seriam praticamente infinitas, podendo-se falar em possivelmente 50

²⁶⁶ GOMES, Luiz Flávio. Tons de alcoolizacao e de embriaguez. **Migalhas**, [2016]. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171400,1104950+tons+de+alcoolizacao+e+de+embriaguez>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

tons de alcoolização, fazendo o enquadramento legal (insignificância, infração administrativa ou crime).²⁶⁷

²⁶⁷ GOMES, Luiz Flávio. Tons de alcoolizacao e de embriaguez. **Migalhas**, [2016]. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171400,1104950+tons+de+alcoolizacao+e+de+embriaguez>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

5 CONCLUSÃO

*“Alô amigo taxista, deixa eu te falar
Tô precisando que você, venha aqui me buscar
Bebi demais e não tenho condições de dirigir
Por isso eu decidi, deixar meu carro aqui”*

Amigo taxista (Zé Neto e Cristiano)

O presente demonstrou que o consumo do álcool apesar de ser uma bebida presente no dia a dia das famílias, fazendo parte da cultura brasileira, está associado aos inúmeros acidentes e mortes no trânsito.

Refletir sobre essa atitude é relevante, haja vista que é de extrema importância para evitar que as estatísticas de mortes e acidentes no trânsito aumentem.

O legislador percebendo que os índices de mortes no trânsito associadas a bebidas alcoólicas não parava de aumentar, tratou de alterar a legislação, deixando-a mais próxima da realidade.

As alterações, de início, demonstraram que os problemas no trânsito seriam solucionados através do atual Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), que reservou uma parte para tratar dos crimes de trânsito, dispondo em seu art. 306 sobre o crime de embriaguez ao volante.

A ideia pareceu ser boa até que o legislador passou a perceber que havia brechas na lei dificultando a responsabilização dos motoristas que dirigiam embriagados.

Diante disso, o legislador tratou de alterar novamente a lei de modo a proibir o uso de bebidas alcoólicas associados à direção. A lei conhecida por “Lei Seca”, decidiu impor tolerância zero aos motoristas.

Infelizmente, o legislador errou ao exigir concentração de 06 decigramas de álcool por litro de sangue para comprovação do crime de embriaguez ao volante, uma vez que o Brasil é signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica, o qual estabelece através do principio da não auto incriminação, que ninguém é obrigado a produzir prova contra si.

Nesse sentido, chama atenção o fato do legislador ter elaborado uma lei de tamanha relevância nacional e não se atentar para as questões clínicas

acerca da tolerância de cada indivíduo, bem como dos princípios constitucionais antes da alteração da norma.

Com toda essa discussão, o legislador precisou alterar novamente a lei no intuito de resolver os erros do passado e dar proteção à segurança viária.

Sob nova redação o art. 306 do CTB, foi alterado novamente através da lei 12.760/12 conhecida por “Nova Lei Seca”, que também vem levantando discussões acerca dos meios dispostos para configuração do delito de embriaguez ao volante.

Apesar da lei ter alargado e, muito, os meios de prova para comprovação do crime de embriaguez ao volante, a mesma decidiu insistir em manter a dosagem de 06 decigramas de álcool por litro de sangue como sendo um dos meios necessários a comprovar a conduta.

A lei ao suprimir a expressão *via publica* levanta discussões acerca do local de alcance da norma, deixa, nesse particular, que o judiciário dê a resposta a cada caso concreto uma vez que a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado deverá ser comprovado caso a caso.

O tipo penal também sofreu alteração passando a ser crime de perigo abstrato de perigosidade real. Essa mudança dispõe que não basta tão somente que condutor esteja embriagado para sofrer as penalidades, o que tem que ser levado em consideração é se a capacidade psicomotora do condutor esta alterada pelo uso do álcool.

O Brasil tem uma das legislações de transito mais rígidas, contudo, tão somente, esse recrudescimento demonstra não ser suficiente para coibir ou ainda punir aqueles que dirigem influenciados pelo uso do álcool.

Nesse sentido, Cesare Beccaria faz a seguinte colocação: “uma boa legislação não é mais do que a arte de propiciar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência”.

Ainda de acordo com o ilustre autor “Desejais prevenir os crimes? Fazeis leis simples e evidentes” Dos delitos e das penas. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo, Hemus, 1983. p. 92.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sérgio Aparecido de. Lei seca pelo mundo. **JusBrasil**, 22 jun. 2016. Disponível em: <<https://sergioludugel.jusbrasil.com.br/artigos/352610926/lei-seca-pelo-mundo>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

ALONSO, Rodolfo. Breve discussão sobre a constitucionalidade dos crimes do novo Código de Trânsito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 19, n. 153, out. 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18024&revista_caderno=3>. Acesso em fev 2018.

ARAUJO, Julyver Modesto de. **Código de trânsito brasileiro comentado**. 2006. Disponível em: <<http://ctbcomentado.blogspot.com.br/2006/06/introduo.html>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BENFICA, Francisco; VAZ, Márcia. **Medicina legal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BERWIG, Aldemir. **Direito do trânsito**. Ijuí: Unijuí, 2013. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1796/Direito%20do%20transito.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1: parte geral.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crime de perigo abstrato. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 04 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/entrevistas/crime-de-perigo-abstrato/6433>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

BRADSHAW, Carrie. O princípio da presunção de inocência. **Recanto das Letras**, 02 jun. 2010. Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/2295630>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 fev. 2018.

_____. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008**. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4o do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

_____. **Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012**. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12760.htm>. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

_____. Ministério das Cidades. **Resolução nº 206 de 20 de outubro de 2006**. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao206_06.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nº 1291648 RS 2010/0047956-0**. Quinta Turma. Relator: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 27 set. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21070653/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1291648-rs-2010-0047956-0-stj/relatorio-e-voto-21070655?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.582.413**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lei-seca-stj.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Nova lei seca (lei 12.760/12): perigo abstrato ou perigo concreto?. **JusBrasil**, 29 set. 2012. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937694/nova-lei-seca-lei-12760-12-perigo-abstrato-ou-perigo-concreto>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

CALLEGARI, André Luis (Org.) et al. **Reformas do código de processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. Delito de perigo abstrato: um retrocesso no código de trânsito brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 189, p. 14, ago. 2008.

CÂMARA. Câmara dos Deputados. **Comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar tráfico de...** Disponível em: <www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/.../54a...alcoolicas/.../view>. Acesso em: 04 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Legislação informatizada**: decreto nº 8.324, de 27 de outubro de 1910: publicação original. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8324-27-outubro-1910-527901-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

CAMARGO, Renato. O crime de embriaguez ao volante na atual legislação. **JusBrasil**, 15 fev. 2016. Disponível em: <<https://renatocamargoadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/305241917/o-crime-de-embriaguez-ao-volante-na-atual-legislacao>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição**: princípios constitucionais do processo penal. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CÉSAR, Bruno. **Advocacia penal**. Disponível em: <<http://advocaciapenal.blogspot.com.br/2010/11/da-imprescricao-da-prova-obtida.html>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

CÓDIGO de Trânsito Brasileiro. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o código de trânsito brasileiro. Disponível em: <<http://codigodetransito.com.br/>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

COSTA, Aldo de Campos. Com Lei Seca, Congresso mostra que não aprendeu com erros. **Revista Consultor Jurídico**, 29 jul. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-jul-29/lei_seca_congresso_mostra_nao_aprendeu_erros>. Acesso em: 13 jan. 2018.

CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. Você já ouviu falar de “crime de perigo abstrato de perigosidade real”? **JusBrasil**, 21 mar. 2013. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815106/voce-ja-ouviu-falar-de-crime-de-perigo-abstrato-de-perigosidade-real>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

DANTAS, Tiago. Bafômetro. **Mundo Educação**, [2016]. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/curiosidades/bafometro.htm>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

DENATRAN. **Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf)>. Acesso em: 31 jan. 2018.

DIAS, Jorge de Figueredo. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Coimbra, 2007. t. 1: Questões fundamentais: a doutrina geral do crime.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

EDWARDS, Griffith; CHRISTOPHER, Jane Marshall. **O tratamento do alcoolismo**: um guia para profissionais da saúde. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

FARIA, Antonio Celso. **A Lei 11.705, de 19/06/2008 e o crime de embriaguez ao volante**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 04 fev. 2018.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

FRANZ, Cristine Maria; SEBERINO, Jose Roberto Vieira. **A história do trânsito e sua evolução**. 2012. Monografia (Especialização em Gestão, Educação e Direito de Trânsito) - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, JOINVILLE, 2012. Disponível em: <http://www.transitobr.com.br/downloads/a_historia_do_transito_e_sua_evolucao.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2018.

FREIRE, David. Lei seca: 20 perguntas. **No Minuto**, 24 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.nominuto.com/noticias/cidades/lei-seca-20-perguntas/20612/>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. 6 decigramas de álcool já significam crime? Ou não?. **JusBrasil**, 26 dez. 2012. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930903/6-decigramas-de-alcool-ja-significam-crime-ou-nao>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. A nova Lei Seca deve ser interpretada literalmente. **JusBrasil**, 01 fev. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-fev-01/luiz-flavio-gomes-lei-seca-nao-sendo-interpretada-literalmente>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. **JusBrasil**, 26 jan. 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

_____. Quais são os bens disponíveis e indisponíveis sob a ótica criminal?: Luciano Schiappacassa. **JusBrasil**, 11 jul. 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/58964/quais-sao-os-bens-disponiveis-e-indisponiveis-sob-a-otica-criminal-luciano-schiappacassa>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. Reforma do Código de Trânsito (Lei nº. 11.705/2008): Novo delito de embriaguez ao volante. **Migalhas**, 2 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI63809,21048-Reforma+do+Codigo+de+Transito+Lei+n+117052008+Novo+delito+de>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

_____. Tons de alcoolizacao e de embriaguez. **Migalhas**, [2016]. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171400,1104950+tons+de+alcoolizac+ao+e+de+embriaguez>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

_____; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Diego Vilhena; CAMACHO, Regina Maria Bueno de Godoy. **Aspectos teóricos e práticos da “Lei Seca”**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 18 jul. 2008.

GONÇALVES, Izabella Generoso; SANTOS, Adriana dos. O consumo de álcool e suas implicações na condução de veículos automotores no Brasil: uma revisão. **Brazilian Journal of Surgery and Clinical Research – BJSCR**, v. 7, n. 1, p. 50-58, jun./ago. 2014. Disponível em: <https://www.mastereditora.com.br/periodico/20140602_102850.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2017.

HONORATO, Cássio Mattos. Trânsito seguro: direito fundamental de segunda dimensão. **RT 911**, ano 100, p. 107-169, set. 2011.

JESUS, Damásio E. de. Crime de embriaguez ao volante. **Jus.com.br**, jun. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8461/crime-de-embriaguez-ao-volante>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

KIST, Dario Jose. A configuração atual do crime de embriaguez ao volante: art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. **DireitoNet**, 08 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8211/A-configuracao-atual-do-crime-de-embriaguez-ao-volante-art-306-do-Codigo-de-Transito-Brasileiro>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

KREBS, Pedro. **Teoria jurídica do delito**: noções introdutórias tipicidade objetiva. 2. ed. Brueri: Manole, 2006.

KRIGGER, Ilson Idalécio Marques. **Processo administrativo e defesa do infrator no novo código de trânsito brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.

LARANJEIRA, Ronaldo. Ação e efeitos do álcool. **Drauzio Varella**, 05 set. 2017. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/acao-e-efeitos-do-alcool/>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

LEITE, Marcelo Aparecido Carvalho. **Embriaguez ao volante à luz da nova lei seca**. Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/005_embriaguez_volante_lei_seca.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2018.

LOPES, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. v. 1.

MACEDO, Leandro. Crimes de trânsito: teoria. **Eu Vou Passar**, 14 jan. 2010. Disponível em: <<https://www.euvoupassar.com.br/artigos/detalhe?a=crimes-de-transito-teoria>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

MANENTE, Luciano. **Breves considerações sobre as mudanças na infração de embriaguez ao volante**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 04 fev. 2018.

MANSOLDO, Mary. Conceitos de provas. **Conteúdo Jurídico**, maio 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032034.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARCÃO, Renato. Nova Lei Seca não pode ser aplicada retroativamente. **Consultor Jurídico**, 23 jan. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-23/renato-marcao-lei-seca-nao-aplica-casos-anteriores-edicao>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

MICHEL, Oswaldo da Rocha. **Alcoolismo e drogadição**: conceitos para a PM. Porto Alegre: PolOst, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MÖDERLER, Catrin. **1917**: Apresentado o projeto da Lei Seca nos EUA. Made For Minds. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/1917-apresentado-o-projeto-da-lei-seca-nos-eua/a-319341>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

MYSSIOR, André; SILVA, Bruno César Gonçalves da. Limites constitucionais à formação da prova no crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 20, n. 235, p. 14-15, jun. 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

O DESENVOLVIMENTO psicológico da criança. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

ÓRGÃO nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. **Revista Jurídica**, ano 60, n. 418, ago. 2012.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1: curso de direito penal brasileiro.

RIBEIRO, Fernanda Prata Moreira; SILVA, Marcelo Sarsur Lucas da. LJ02 68: Lei Seca: eficácia amparada na legística. **Letras Jurídicas**, 19 set. 2014. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=629>>. Acesso em: 31 dez. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime nº 70055813935**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Nereu José Giacomolli. Julgado em: 17 out. 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DIREITO+DE+N%C3%83O+PRODUZIR+PROVA+CONTRA+SI>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime nº 70057441057**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Nereu José Giacomolli. Julgado em: 03 abr. 2014.

RIOS, Thiago Meneses. Crime de embriaguez ao volante: tipo penal, tipicidade, classificação e consequências da nova redação. **Jus.com.br**, mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27033/crime-de-embriaguez-ao-volante-tipo-penal-tipicidade-classificacao-e-consequencias-da-nova-redacao/2>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

SAIBA como é o uso do bafômetro em outros países. **DBernardes**, 8 out. 2015. Disponível em: <<http://dbernardes.com/2015/10/saiba-como-e-o-uso-do-bafometro-em-outros-paises/>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei nº 12.760/2012: a nova Lei Seca. **Jus.com.br**, dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23321/lei-n-12-760-2012-a-nova-lei-seca>>. Acesso em: 30jan. 2018.

SANTOS, Willian Douglas Resinete dos; DUQUE, Flávio Granado; CHANTOWSKI, Abouch Valenty Krym. **Medicina legal à luz do direito penal e processual penal**: teoria resumida e questões. Rio de Janeiro: Impetus, 2001.

SÃO PAULO. PGE. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos e.htm>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

SILVA, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LVORENTI, Wilson (Coord.). **Leis penais especiais anotadas**. Campinas: SP Millenium, 2010.

TASSI, Umberto Ibrahim Abu Shireh. A obrigatoriedade do teste do “bafômetro” em face da Lei 11.705/08: uma análise crítica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 12, n. 69, out. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6793>. Acesso em: fev. 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6793>. Acesso em: 05 fev. 2018.

TOLEDO, Armando (Coord.). **Direito penal**: reinterpretação à luz da constituição: questões polêmicas. Rio De Janeiro: Elsevier, 2009.

WIKIHOW. **Como dirigir no Reino Unido**. Disponível em: <<https://pt.wikihow.com/Dirigir-no-Reino-Unido>>. Acesso em: 04 fev. 2018.